PROGRAMA PARA A 98ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
17 - 09 - 2019 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e votação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofícios de nºs 144, 145 e 146/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Projetos de Lei de nºs: 2.266, 2.273 e 2.275/2019, de iniciativa do Executivo, aprovados nas Sessões realizadas nos dias 3 e 10 de setembro de 2019.

Ofício nº 147/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 64/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 3 e 10 de setembro de 2019.

Ofício nº 148/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 10 de setembro de 2019.

Ofício nº 149/2019 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 10 de setembro de 2019.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de iniciativa do Executivo Municipal.

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 21/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Aprova a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Araucária, revoga a Lei Complementar nº 5 de 6 de outubro de 2006 e dá outras providências".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.267/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 71.300,00 (setenta e um mil e trezentos reais), na forma em que especifica abaixo".

* **2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 69/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Súmula: "Declara de Utilidade Pública o Espaço Vida Araucária, conforme especifica".

* Leitura, discussão e votação de Emendas ao Projeto de Lei nº 2.271/2019, de iniciativa do Executivo Municipal.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.271/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

* Leitura, discussão e votação de Emenda ao Projeto de Lei nº 2.272/2019, de iniciativa do Executivo Municipal.

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.272/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 76.182,89 (setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.277/2019, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a efetuar doação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária em favor do Estado do Paraná, para a construção de dois Colégios Estaduais, conforme especifica".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 88/2019, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* 1ª Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 89/2019, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), na forma em que especifica abaixo".

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 562/2019, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 570/2019, de iniciativa da Vereadora Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 610/2019, de iniciativa da Vereadora Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 574/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 600/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 601/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 611/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 577/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 602/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 604/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 579/2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 598/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 599/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Rodrigo Pedroso.

* Leitura, discussão e votação da Indicação nº 607/2019, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 207/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 231/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 232/2019, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes.

* Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 233/2019, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2019

O Vereador Celso Nicácio infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Supressiva

Emenda supressiva ao Projeto de Lei Complementar Nº 021/2019, que "aprova a revisão do plano diretor participativo do Município de Araucária, revoga a Lei Complementar Nº 05 de 06 de outubro de 2006, e dá outras providências."

Art. 1º Suprimir os anexos I, II e III que compõem o projeto;

Art. 2º Suprimir o Art.5º da proposição;

Art. 3º Suprimir a referência ao Anexo I, no art. 30º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 30 O território do município de Araucária é constituído por macrozonas, compreendendo:
I – Macrozona Urbana;
II – Macrozona Rural
III – Macrozona de Interesse Ambiental; e
IV – Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano."

Art. 4º Suprimir a referência aos Anexos, no art. 37º da proposição, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. A Macrozona de Interesse Ambiental e a Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano, compreendem as áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação e conservação dos recursos e reservas naturais, que, no Município, engloba a APA Estadual do Rio Verde, a APA Estadual do Passaúna e área de abrangência das bacias de interesse de constituição de mananciais metropolitanos futuros, conforme legislação estadual, definidas pelo Decreto Estadual nº 4.435/2016, ou outro que venha substituí-lo, e a AIERI – Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, criada pelo Decreto Estadual nº 3.742/2008."

Art. 5º Suprimir o Parágrafo único do art. 38º da proposição, que faz referência aos anexos;

Art. 6º Suprimir o Parágrafo único do art. 39º da proposição, que faz referência aos anexos.

Justificativa

Por conta de os mapas em ANEXO não estarem sinalizados de forma clara, objetiva e nominada com as delimitações necessárias, realizei a emenda supressiva ao Projeto de Lei 21/2019, para que evite-se o não entendimento ou a má interpretação dos mapas e dos referidos artigos que o fazem menção.

Por esse motivo, encaminho esta emenda para dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de setembro de 2019

CELSO NICÁCIO
VEREADOR

GERMANINHO KRZYZANOWSKI
VEREADOR

LUCINEIA DE JESUS FERREIRA DE LIMA
VEREADORA

FÁBIO ALCÉU RODRIGUES
VEREADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Aprova a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Araucária, revoga a Lei Complementar nº 5 de 6 de outubro de 2006 e dá outras providências.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos artigos 30 e 182 da Constituição Federal, no § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, nos artigos 21 a 26, e 150 a 152 da Constituição do Estado do Paraná e na art. 84 da Lei Orgânica do Município de Araucária, promove a revisão do Plano Diretor do Município de Araucária.

Parágrafo único. O Plano Diretor consolida as políticas públicas, princípios, diretrizes e objetivos sucessivamente implantados no Município, incorpora novos princípios, diretrizes e objetivos alinhados às demais disposições legais e as dinâmicas demográfica, social, econômica, ambiental, orientando as ações futuras de adequação da estrutura urbana.

Art. 2º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, abrange a totalidade do território municipal e integra o processo de planejamento municipal e deve ser observado na elaboração das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, as quais devem incorporar as diretrizes, as ações e as estratégias nele contidas.

Parágrafo único. O Plano Diretor do Município observa os seguintes instrumentos:

I - Planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - Planejamento da Região Metropolitana de Curitiba, em especial o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, sem prejuízo à autonomia municipal;

III - O zoneamento ecológico-econômico das unidades de conservação previstas na legislação federal, como áreas de proteção ambiental, e demais instrumentos estaduais de ordenamento territorial, como unidades territoriais de planejamento e áreas de proteção aos mananciais;

IV - Demais leis federais e estaduais.

Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;

V - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

VI - Código de Obras e Edificações;

VII - Código de Posturas;

VIII - Código Ambiental;

IX - Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

I - Tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;

II - Mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;

III - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis.

Art. 4º Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do

processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 5º Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II - Anexo II - Mapa do Macrozoneamento Urbano - Sede Municipal;

III - Anexo III - Mapa de Macrozoneamento Urbano – Distrito de Guajuvira e Núcleo Urbano da Lagoa Grande.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 6º Constituem princípios deste Plano Diretor:

I - Atendimento à função social e ambiental das propriedades privadas e públicas;

II - Afirmação de Araucária como um território qualificado e de grande importância no contexto metropolitano;

III - Reordenamento territorial do município para o fortalecimento de centralidades;

IV - Implementação de um zoneamento promotor de uma cidade compacta;

V - Reconfiguração ambiental do município destacando sua importância regional;

VI - Adequação dos usos das áreas verdes e consolidação das áreas ambientalmente frágeis;

VII - Desenvolvimento econômico e social baseado na requalificação da inserção do município na Região Metropolitana de Curitiba e na diversificação das funções urbanas e rurais municipais;

VIII - Preservação e promoção da memória de Araucária;

IX - Promoção da modernização administrativa, da democratização de informações e da integração e valorização profissional.

Parágrafo único. A função social da cidade de Araucária corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao trans-

porte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Art. 7º São objetivos gerais deste Plano Diretor:

I - Democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;

II - Promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;

III - Promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;

IV - Reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;

V - Promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso IV deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial o ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Art. 8º São objetivos específicos deste Plano Diretor:

I - Adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;

II - Fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE;

III - Fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;

IV - Promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes urbanas, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;

V - Universalizar a acessibilidade;

VI - Proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;

VII - Promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;

VIII - Coibir o uso especulativo dos imóveis urbanos de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 9º A política municipal de desenvolvimento econômico visa o desenvolvimento social, aliado à sustentabilidade ambiental, assegurando o compromisso com a qualidade de vida da população, com o bem-estar geral da sociedade, com a inclusão social e com a aceleração do desenvolvimento da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 10. São objetivos das políticas públicas de desenvolvimento econômico no Município:

I - Consolidar a posição do Município como importante polo industrial no contexto da Região Metropolitana de Curitiba;

II - Desenvolver no Município um novo perfil de polo tecnológico, de inovação e de economia criativa;

III - Desenvolver potencialidades e promover a dinamização das vocações locais, tais como: logística, agricultura, turismo, tecnologia, construção civil, comércio e serviços e economia criativa, favorecendo a oferta de emprego e geração de renda e buscando a participação da iniciativa privada nos investimentos necessários;

IV - Estimular parcerias entre os setores público e privado para melhorar os serviços nas áreas da educação, saúde, segurança pública, habitação, meio ambiente e outros;

V - Estimular a ampliação da oferta de serviços privados nas áreas de educação, saúde, segurança, habitação, meio ambiente e outros;

VI - Estimular o surgimento de novos negócios, especialmente daqueles que se enquadrem nas vocações do Município;

VII - Potencializar as oportunidades decorrentes da indústria petroquímica;

VIII - Potencializar as oportunidades de implantação de indústrias sustentáveis;

IX - Aumentar a competitividade regional;

X - Fortalecer a cultura empreendedora;

XI - Estimular o desenvolvimento econômico em áreas com vulnerabilidade social;

XII - Compatibilizar o desenvolvimento econômico do Município e a sua polaridade industrial com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais locais e regionais;

XIII - Criar condições de empregabilidade à toda mão de obra produtiva do Município.

Seção I
Do Desenvolvimento da Atividade Industrial

Art. 11. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade industrial no Município:

I - Diversificar e fortalecer a estrutura da atividade econômica;

II - Fortalecer as cadeias produtivas de turismo, saúde, educação, indústria, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível metropolitano, estadual e nacional;

III - Consolidar Araucária como centro industrial com base nas vantagens competitivas e comparativas;

IV - Promover uma melhoria expressiva do ambiente de negócios para ganho de atratividade para empresas e investimentos, reduzindo a taxa de desocupação e fortalecendo o contínuo crescimento da renda média dos trabalhadores;

V - Incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de gases de efeito estufa e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular;

VI - Introduzir o conceito de ativos ambientais, com vistas à valoração dos benefícios financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, que possam ser captados para o bem coletivo;

VII - Fomentar as centralidades de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;

VIII - Fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor ao produtos e serviços gerados em Araucária;

IX - Ordenar e disciplinar o desenvolvimento socioeconômico de modo a proporcionar uma integração das cadeias produtivas locais;

X - Prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;

XI - Fomentar a integração entre equipamentos considerados vetores de crescimento econômico com as áreas industriais.

Seção II
Do Desenvolvimento da Atividade Agropecuária

Art. 12. O desenvolvimento da atividade Agropecuária envolve análises das atividades econômicas, da produção de alimentos, criação de animais e dos serviços existentes.

§ 1º Para a otimização da produção agrícola, agropastoril, pastagens nativas, áreas de exploração extrativista, florestais ou outras, poderão ser identificadas áreas prioritárias com o objetivo de fortalecer os respectivos setores.

§ 2º O desenvolvimento das atividades rurais deverá considerar a rede de drenagem natural, respeitando a preservação e recuperação dos mananciais e observada a função primordial de abastecimento e irrigação.

Art. 13. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade agropecuária no Município:

I - Prestar assistência técnica e de extensão rural ao homem do campo, em especial aos pequenos e médios produtores;

II - Incentivar a captação de águas pluviais, bem como a execução de pequenas barragens;

III - Promover parcerias com as demais esferas governamentais, objetivando a integração das políticas públicas, em específico quanto à gestão e a disponibilidade dos recursos hídricos, considerando seus diversos usos e a configuração das bacias hidrográficas;

IV - Apoiar o investimento em tecnologias sustentáveis visando a economia de água na agricultura;

V - Melhorar as condições para o aumento da segurança rodoviária e do transporte de carga e escoamento da produção;

VI - Promover a construção, reforma e manutenção de estradas, bueiros e pontes vicinais;

VII - Incentivar a transferência de tecnologia voltada à instalação de agroindústrias artesanais e empreendimentos rurais de pequeno porte, bem como apoio à comercialização da produção;

VIII - Incentivar a agricultura de pequeno porte, aliando práticas de:

a) utilização da agricultura de baixo carbono;
b) racionalização do consumo de recursos naturais e de energia;
c) Incentivo à compostagem.

IX - Desenvolver políticas de monitoramento, em conjunto com as demais esferas de governo, em relação aos danos ambientais gerados pelos produtores rurais;

X - Promover ações que visem à melhoria do meio ambiente, tais como a proteção de mananciais, a conservação do solo e da água, o destino adequado de resíduos, a utilização correta de defensivos agrícolas e a sustentabilidade ambiental;

XI - Elaborar políticas públicas de incentivo financeiro ao produtor rural, visando a permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo, através de implantação de unidades demonstrativas e da realização de ações nas comunidades rurais;

XII - Estruturar o órgão municipal de assistência técnica e extensão rural de modo a garantir maior abrangência dos trabalhos dos técnicos junto aos produtores rurais do Município, com difusão de tecnologias que possibilitem o aumento da produção agrícola e o desenvolvimento de ações que fortaleçam o associativismo e cooperativismo entre os produtores;

XIII - Implantar programa de conservação de solo e água, que contemple ações nas áreas produtivas, cursos d'água e nascentes garantindo, assim, preservação e abastecimento de água às comunidades rurais;

XIV - Promover a criação de um centro de compostagem, visando à transformação do material coletado na poda de galhadas em adubo orgânico e respectiva distribuição às hortas comunitárias e aos produtores de hortaliças e frutas do Município;

XV - Elaborar políticas públicas de incentivo ao produtor rural, visando à permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo;

XVI - Implantar campanhas permanentes de conscientização ambiental e preservação dos bens naturais e de fiscalização e acompanhamento das áreas especialmente protegidas.

Seção III

Do Desenvolvimento da Atividade Turística

Art. 14. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade turística no Município:

I - Fomentar ações integradas voltadas a cadeia do turismo, atentando para capacidade do suporte dos ambientes;

II - Criar e implementar um sistema de informações turísticas no Município;

III - Estimular a criação de cooperativas populares para exploração das atividades turísticas;

IV - Desenvolver programas de qualificação profissional e técnica na área do turismo, priorizando a população local;

V - Priorizar o uso sustentável do espaço turístico, seguindo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios do entorno de Araucária;

VI - Realizar ações que estimulem o crescimento do fluxo turístico, apoiando e fortalecendo mecanismos de captação e realização de eventos, em todas as épocas do ano;

VII - Promover melhorias urbanas com infraestrutura e equipamentos comunitários de uso público que qualifique a cidade e amplie sua atratividade para a visitação e permanência do turista e vocação para a exploração desse setor da economia;

VIII - Incentivar a formação profissional voltada ao desempenho de atividades que apoiam o turismo, bem como promover a educação da população, em geral, para interagir positivamente com essa atividade;

IX - Promover convênios com os segmentos que exploram a atividade turística para desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao turismo no Município;

X - Incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade do Município;

XI - Estabelecer juntamente com a população e o segmento que atua na atividade turística, um conjunto de produtos que contribuam para a consolidação de uma identidade turística peculiar do Município, visando empreender um programa estratégico de valorização e promoção da sua imagem no contexto regional.

Seção IV
Do Desenvolvimento da Atividade de Pesquisa, Inovação e Tecnologia

Art. 15. Constituem diretrizes para o desenvolvimento da atividade de pesquisa, inovação e tecnologia no Município:

I - Incentivar um ambiente urbano atrativo às empresas de alta tecnologia;

II - Estabelecer planejamento, monitoramento, fiscalização, fomento, execução, análise e reavaliação de instrumentos de inserção de mobilidade e comunicação universais, de forma integrada com as demais diretrizes da política de desenvolvimento;

III - Adotar medidas que viabilizem a consolidação do município como referência tecnológica nacional;

IV - Promover ações que visem incentivos à implantação de universidades e instituições de ensino e pesquisa, relacionados à produção de bens e serviços voltados ao desenvolvimento tecnológico;

V - Estimular parcerias com universidades e instituições de ensino e pesquisa visando a produção de conhecimento científico e a formulação de soluções tecnológica e ambientalmente adequadas às políticas públicas e à Zona de Desenvolvimento Tecnológico no Município;

VI - Apoiar programas de pesquisas voltadas ao desenvolvimento do setor e ao desenvolvimento urbano local e regional;

VII - Estimular iniciativas de produção cooperativa, inclusive as sociais, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 16. A política municipal de desenvolvimento sustentável tem por objetivo alinhar todas as ações de planejamento e gestão da cidade, colocando o ser humano no centro do planejamento urbano de forma a buscar a plena qualidade de vida e ambiental para a presente e futuras gerações.

Art. 17. A política municipal de desenvolvimento urbano sustentável define diretrizes para um processo contínuo, global, de longo prazo e macro orientador do planejamento municipal, que contempla princípios norteadores para o desenvolvimento urbano visando a sua sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Art.18. São objetivos para o desenvolvimento sustentável no Município:

I - Promover a descentralização dos serviços e a valorização dos bairros mediante a criação e estruturação dos centros de bairro;

II - Promover a melhoria da qualidade de atendimento de qualquer serviço prestado pelo poder público municipal e otimização dos recursos através do trabalho em rede;

III - Fortalecer a gestão ambiental do Município, atendendo à política municipal de meio ambiente, visando o efetivo monitoramento e controle ambiental, bem como a ampliação das áreas verdes urbanas por habitante e o desenvolvimento da consciência ecológica;

IV - Elevar a qualidade do ambiente urbano e rural mediante preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

V - Promover a preservação das áreas das bacias hidrográficas dos mananciais atuais e futuros;

VI - Garantir o acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;

VII - Elevar a qualidade de vida da população, no que se refere à saúde, educação, cultura, condições habitacionais, infraestrutura e serviços públicos, saneamento ambiental e espaços livres, visando promover a inclusão social a partir da redução das desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

VIII - Adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio ambiente e do meio antrópico, potencializando a utilização das áreas providas de infraestrutura e evitando a sobrecarga nas redes já instaladas,

IX - Consolidar o sistema viário, visando a acessibilidade regional e municipal, a fluidez no trânsito e a segurança viária;

X - Garantir a acessibilidade universal, principalmente aos equipamentos comunitários;

XI - Estimular a ocupação dos vazios urbanos no sentido permitido pelo suporte natural e de forma a reduzir conflitos de uso do solo;

XII - Promover a concentração de terras para uso industrial, estimulando a oferta e otimizando as áreas já destinadas para esse uso, porém ainda caracterizadas por um uso rural;

XIII - Consolidar a região central e orientar a ocupação urbana de forma estruturada, incentivando o uso misto, a dinamização das atividades econômicas, a ampliação do uso habitacional e a descentralização dos serviços;

XIV - Garantir a segurança da população mediante delimitação e processos de contenção da ocupação nas regiões de risco;

XV - Assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, coibindo a distorção de usos e o uso especulativo de imóveis urbanos como reserva de valor, que resulte na sua não utilização ou subutilização;

XVI - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da ação do Poder Público em obras e serviços de infraestrutura urbana, quando estes ocasionam a valorização dos imóveis lindeiros;

XVII - Promover a construção e manutenção georreferenciada, de bancos de dados, cadastros urbanos, parâmetros e indicadores, que permitam o monitoramento e a avaliação sistemática do desenvolvimento urbano e rural, garantindo acesso público a todos;

XVIII - Garantir o direito universal à moradia digna, democratizando o acesso à terra e a serviços públicos de qualidade;

XIX - Democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando o mercado imobiliário acessível às faixas de baixa renda;

XX - Promover a redução do processo de segregação socioespacial na cidade por meio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda, inclusive em áreas centrais, visando à inclusão social de seus habitantes;

XXI - Conter a ampliação da ocupação habitacional nas áreas localizadas ao longo de regiões de proteção ambiental, garantindo a proteção dos corpos hídricos;

XXII - Promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

XXIII - Promover ações em consonância com o "Programa Cidades Sustentáveis";

XXIV - Promover a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e os demais Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

XXV - Estimular parcerias entre os setores público e privado em projetos de urbanização, ampliação, otimização e transformação dos espaços públicos municipais;

XXVI - Promover a gestão participativa nos processos de planejamento municipal, de modo a melhorar a transparência da ação governamental;

XXVII - Fortalecer os Conselhos Municipais, dando condições para a melhoria no desenvolvimento de suas funções;

XXVIII - Promover a melhoria na comunicação entre poder público e sociedade, de modo que as informações sejam acessíveis ao cidadão.

CAPÍTULO VI
DA INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DA REGIÃO METROPOLITANA, COM O ESTADO E COM A UNIÃO

Art. 19. O desenvolvimento integrado com os Municípios limítrofes e demais Municípios da Região Metropolitana, será realizado por meio de Planos, Programas e Projetos conjuntos firmados entre o Município de Araucária e os demais municípios, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Parágrafo único. Os consórcios ou convênios de cooperação terão por objetivo a prestação de serviços e aquisição de bens, produtos e equipamentos, instalação de infraestrutura e serviços para o saneamento ambiental.

Art. 20. A gestão associada entre as esferas governamentais para a realização de serviços públicos de interesse comum poderá realizadas por meio de consórcio público nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

Art. 21. Constituem diretrizes para a integração entre os entes federados no Município:

I - Elaborar macroplanejamento com o objetivo de normatizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, bem como definindo normas para sua operação e manutenção;

II - Fortalecer a governança voltada às ações ambientais, em especial para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas e de fragilidade ambiental, visando evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, zoneamento e planos de manejo;

III - Promover a gestão integrada dos recursos hídricos, visando à prestação de serviços ecossistêmicos, o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais;

IV - Integrar as cadeias produtivas locais de forma a induzir valor agregado na produção regional e melhoria no desenvolvimento da cidade de Araucária.

Art. 22. O planejamento e a gestão das políticas públicas do Município de Araucária deverão considerar as diferenças e especificidades regionais, buscando a redução das desigualdades sociais, a melhoria das condições ambientais e o desenvolvimento econômico equânime.

CAPÍTULO VII
DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 23. O Poder Público Municipal priorizará a redução das desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a garantia dos direitos sociais e a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo o acesso e a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece, orientando todas as políticas setoriais nesta direção e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 24. As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 25. As ações do Poder Público deverão garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando reduzir a desigualdade e a discriminação nas diversas áreas.

Art. 26. Para garantir a inclusão social plena no Município, o Poder Público deve estimular a participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação dos obstáculos ao acesso aos benefícios da urbanização.

Art. 27. É pressuposto das políticas sociais do Município a integração de programas e projetos específicos como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades.

Art. 28. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e demais áreas com população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 29. Constituem diretrizes para a inclusão social no Município:

I - Desenvolver e implantar programas para prevenir e superar a condição de pobreza;

II - Assegurar acesso equitativo aos serviços públicos, à educação, à saúde, à assistência social, às oportunidades de emprego, à formação profissional, às atividades culturais e esportivas, à informação e à inclusão digital com acesso à rede mundial de computadores;

III - Promover a inclusão social e a igualdade entre os gêneros, raças e etnias e o respeito à diversidade sexual;

IV - Aumentar a segurança da comunidade e promover a cultura de paz;

V - Garantir o direito à habitação e aos equipamentos urbanos e comunitários em condições socioambientais de boa qualidade;

VI - Ampliar o processo de governança participativa, colaborativa e gestão democrática, incentivando a participação da população por meio de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade e empresas de forma associada às esferas de governo na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável;

VII - Promover qualificação, realinhamento profissional, ensino profissionalizante e educação de trabalhadores;

VIII - Fomentar e instituir programas de ação nas áreas de conhecimento e tecnologia, modernização administrativa e de gestão municipal, de desenvolvimento do potencial ecológico, de apoio a cooperativas e empreendedorismo, de forma a atingir os objetivos preconizados por esta lei complementar;

IX - Implantar e integrar nas áreas de vulnerabilidade social os equipamentos voltados à execução de programas vinculados às políticas sociais;

X - Garantir o direito à segurança alimentar e nutricional.

TÍTULO II
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O território do município de Araucária é constituído por Macrozonas, indicadas segundo o Anexo I desta Lei Complementar, compreendendo:

I - Macrozona Urbana;

II - Macrozona Rural;

III - Macrozona de Interesse Ambiental; e

IV - Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano.

§ 1° As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, tendo uso e ocupação subordinados às restrições ambientais, locacionais e funcionais presentes no território municipal.

§ 2° O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, é conformado às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestrutura e serviços e buscando a redução dos custos de administração municipal.

Art. 31. As Macrozonas podem ser divididas em Zonas, sendo identificadas de acordo com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares.

Art. 32. A ordenação do território consiste no processo de organização do espaço físico, de forma a possibilitar as ocupações, a utilização e a transformação do ambiente de acordo com as suas potencialidades, aproveitando as infraestruturas existentes e assegurando a preservação de recursos limitados.

Seção I
Dos Objetivos e Diretrizes do Ordenamento Territorial

Art 33. Os objetivos do ordenamento territorial no Município são:

I - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

II - Dotar as áreas do território do município de infraestrutura necessárias ao seu desenvolvimento e compatíveis com as diretrizes e objetivos de sustentabilidade, e promover melhorias

nas áreas onde estas estruturas já são existentes, garantindo a universalização das políticas urbanas;

III - Promover a distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo, de forma equilibrada com relação à infraestrutura, aos sistemas de transportes e ao meio ambiente, evitando a ociosidade ou a sobrecarga, a fim de potencializar os investimentos coletivos e públicos;

IV - Propor e admitir novas formas de urbanização adequadas às necessidades decorrentes de novas tecnologias e do desenvolvimento social, possibilitando a eliminação de passivos urbanos e a recuperação de áreas degradadas e/ou ocupadas irregularmente;

V - Promover a regularização fundiária e urbanística, garantindo a implantação dos planos urbanísticos e de infraestrutura urbana nas áreas regularizadas pelo município;

VI - Instituir, na área urbana, mecanismos e regramentos urbanísticos destinados a estimular o adensamento sustentável de áreas com infraestrutura ociosa;

VII - Implantar mecanismos de incentivo à recuperação e conservação do patrimônio cultural, natural e construído;

VIII - Investir na Macrozona de Urbanização Prioritária do município, visando, prioritariamente, à fixação e diversificação da população e o adensamento sustentável, garantindo o direito à moradia, o acesso à infraestrutura e aos serviços públicos;

IX - Garantir o direito a uma cidade sustentável, compreendendo o direito ao acesso à terra urbanizada, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos sistemas de transportes, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer, para a presente e as futuras gerações;

X - Definir a adoção de padrões de produção, de consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município;

XI- Disciplinar o uso e a ocupação do solo nas áreas fora do perímetro urbano, incentivando a implantação de atividades compatíveis e a execução de planos de manejo, de forma a garantir sua sustentabilidade;

XII - Garantir o direito à saúde da população, através de medidas proativas nas áreas de saneamento;

XIII - Estabelecer exigências e sanções para controle do impacto da implantação de empreendimentos que possam representar sobrecarga na capacidade de infraestrutura, inclusive viária ou danos ao ambiente natural e construído em suas áreas de influência;

XIV - Fortalecer diretrizes e procedimentos que possibilitem a mitigação da implantação de empreendimentos geradores de impacto, harmonizando-os com o entorno;

XV - Reforçar ações para coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação permanente e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários, ambientais e de saúde;

XVI - Adotar medidas para garantir a transferência de atividades consideradas desconformes e incompatíveis com a zona em que se encontram, priorizando o atendimento às demandas de habitação de interesse social;

XVII - Desenvolver, por meio de instrumentos de incentivo, parcerias com a iniciativa privada, visando à implantação de programas de preservação, revitalização e urbanização do território municipal;

XVIII - Estimular iniciativas de produção cooperativa, empresas ou atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos, em especial nas áreas mais vulneráveis em termos sociais.

Seção II
Da Divisão do Território para Fins Tributários e de Parcelamento do Solo

Art. 34. Para a compatibilização do planejamento e gestão do uso e da ocupação do solo, de acordo com os objetivos e diretrizes de sustentabilidade instituídos nesta Lei Complementar, fica o Município de Araucária, conforme estabelece o art. 30 desta Lei dividido em quatro Macrozonas de acordo com o nível de urbanização.

Art. 35. Nos termos do disposto na Lei que dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Araucária, o perímetro urbano compreende a Área Urbana da Sede do Município de Araucária, a Área Urbana da Sede do Distrito de Guajuvira e do Núcleo Urbano da Lagoa Grande e as Áreas Urbanas Isoladas, formadas por áreas com melhoramentos e serviços públicos, especialmente unidades de educação, de saúde e de assistência social, pavimentação, drenagem, transporte coletivo, rede de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, rede de iluminação

pública e coleta de lixo, nos termos da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional.

Art. 36. Para fins tributários o perímetro de expansão urbana compreende as Zonas de Expansão Urbana a serem delimitadas em Lei Complementar, formada por áreas passíveis de urbanização, observados os critérios de mitigação dos impactos ambientais e a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos adequados, bem como do controle da ocupação de áreas contíguas, conforme objetivos gerais desta Lei Complementar.

Art. 37. A Macrozona de Interesse Ambiental e a Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano, delimitada em anexo desta Lei Complementar, compreendem as áreas com características originais dos ecossistemas e as áreas consideradas estratégicas para a garantia de preservação e conservação dos recursos e reservas naturais, que, no Município, engloba a APA Estadual do Rio Verde, a APA Estadual do Passaúna e área de abrangência das bacias de interesse de constituição de mananciais metropolitanos futuros, conforme legislação estadual, definidas pelo Decreto Estadual nº 4.435/2016, ou outro que venha substituí-lo, e a AIERI – Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, criada pelo Decreto Estadual nº 3.742/2008.

CAPÍTULO II
DAS MACROZONAS MUNICIPAIS

Art. 38. Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em quatro Macrozonas Municipais, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano, assim definidas como.

I - Macrozona Urbana: compreende as porções territoriais urbanizadas (ou a urbanizar) do Município, incluindo a Área Urbana da Sede do Município (incluindo os trechos das Rodovias BR 476 e PR 423 que seccionam a área rural), a Área Urbana da Sede do Distrito de Guajuvira e do Núcleo Urbano da Lagoa Grande, onde se pretende promover o desenvolvimento sustentável destes territórios, de modo a direcionar, ordenar e controlar a ocupação e seu adensamento, tendo em vista a oferta e a demanda por redes de infraestruturas urbanas, serviços públicos, equipamentos comunitários e demais atividades que possibilitem o direito à cidade sustentável;

II - Macrozona Rural: compreende a área mais vasta do Município, caracterizada, fundamentalmente, pela aptidão do solo ao desenvolvimento de atividades primárias de caráter rural e à conservação e preservação ambiental, onde se pretende incentivar o desenvolvimento econômico sustentável em áreas aptas para este fim, a preservação e promoção das atividades de cunho rural, o incentivo à produção agropecuária e à exploração mineral, além da promoção do turismo rural e do ecoturismo;

III - Macrozona de Interesse Ambiental: compreende as áreas:

a) da APA Estadual do Rio Verde, instituída pelo Decreto Estadual nº 2.375/2000, e compartilhada pelos municípios de Araucária e Campo Largo, onde se pretende como objetivos primordiais a proteção e a conservação dos aspectos ambientais característicos da área, além do controle e manejo do solo e do abastecimento público de água;

b) da APA Estadual do Passaúna instituída pelo Decreto Estadual Nº 458/1991 que compreende além de território do Município de Araucária, os municípios de Almirante Tamandaré, Campo Largo, Campo Magro e Curitiba, onde se pretende como objetivos primordiais a proteção e a conservação do sistema natural existente e a preservação da qualidade ambiental, além da regulamentação e do controle da qualidade da água para fins de abastecimento público; e

c) a AIERI – Área de Interesse Especial do Rio Iguaçu, criada pelo Decreto Estadual nº 3.742/2008, onde se pretende promover a proteção, manutenção e recuperação ambiental e paisagística das áreas contíguas ao lento do Rio Iguaçu.

IV - Macrozona de Proteção das Áreas de Interesse de Manancial Metropolitano: compreende a área da região sul do território municipal de abrangência das bacias de interesse de constituição de mananciais metropolitanos futuros, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 4.435/2016, onde se pretende como objetivo primordial a preservação socioambiental através de ações de adequação de atividades, usos, da ocupação e de parcelamentos do solo restritos de forma a garantir condições de água que sejam compatíveis com o abastecimento público; controlar a qualidade de água dos rios que compõe as bacias com medidas de soluções de saneamento básico; e ordenar a ocupação da região, com enfoque no manejo sustentável do solo.

Parágrafo único. As Macrozonas Municipais definidas neste artigo estão delimitadas em mapa, objeto do Anexo I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DAS MACROZONAS URBANAS

Art. 39. Para o planejamento e gestão do uso e da ocupação do território, o Município fica dividido em 7 (sete) Macrozonas Urbanas, de acordo com suas características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares, em relação à política de desenvolvimento urbano, assim definidas como:

I - Macrozona de Urbanização Prioritária: compreende as áreas urbanas com capacidade de acomodar maior densidade populacional, com previsão de maior diversificação de usos e atividades e alto potencial construtivo;

II - Macrozona de Consolidação Urbana: compreende as áreas urbanas com previsão de densificação populacional mediana, com prioridade para a consolidação e ampliação das redes de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos;

III - Macrozona de Urbanização Controlada: compreende as áreas urbanas que, por suas características ambientais, locacionais e urbanísticas, deverão prever uma ocupação urbana mais restritiva;

IV - Macrozona de Expansão Urbana (ZEU Guajuvira e ZEU Lagoa Grande): compreende as áreas urbanas de reserva que, por suas características locacionais, estão sob pressão de ocupação, com previsão de menor densidade populacional;

V - Macrozona Industrial: compreende as áreas urbanas com prioridade para o desenvolvimento de atividades industriais, de serviços e logística, incluindo os trechos das Rodovias BR 476 e PR 423 que seccionam a área rural;

VI - Macrozona de Restrição Ambiental à Ocupação: compreende as áreas que deverão prever usos compatíveis com as fragilidades ambientais do entorno urbano; e

VII - Macrozona da APA do Rio Passaúna: compreende parte da área urbana de Araucária inclusa à APA do Rio Passaúna, cuja delimitação poderá ser revista através da articulação entre o Município e os órgãos estaduais responsáveis, visando melhor adequação dos limites da APA aos loteamentos urbanos e ao sistema viário existentes.

Parágrafo único. As Macrozonas Urbanas definidas neste artigo estão delimitadas em mapas, objetos dos Anexo II e III desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
DAS ZONAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 40. As zonas de uso e ocupação do solo do Município de Araucária são porções do território definidas para efeitos de parcelamento, ocupação, aproveitamento e uso do solo, e encontram-se delimitadas e normatizadas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, lei integrante do Plano Diretor.

Parágrafo único. O uso e ocupação nas zonas mencionadas no caput atenderão a critérios de licenciamento de obras e de atividades consoante à observância dos respectivos índices urbanísticos a serem definidos nas leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo.

Art. 41. A implementação e a gestão do zoneamento de uso e ocupação do solo devem garantir a segregação de atividades incompatíveis, em função de porte e natureza das mesmas.

Art. 42. Na ocupação dos lotes deve ser garantida a manutenção de padrões de conforto ambiental e eficiência energética, na área de influência direta dos empreendimentos, no que diz respeito à ventilação, iluminação, insolação e mobilidade urbana.

CAPÍTULO V
DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Art. 43. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, observadas as disposições desta Lei Complementar e as das legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em leis específicas de ordenamento do uso e da ocupação do solo das Macrozonas para a zona em que se situe.

§ 4º A infraestrutura mínima do loteamento é constituída por terraplanagem, vias de circulação pavimentadas e meio fio, calçada pavimentada, rede de drenagem e escoamento das águas pluviais, rede de abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário, rede de energia elétrica pública, iluminação pública, arborização, toponímia e sinalização viária horizontal e vertical.

Art. 44. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Área Urbana e Área de Expansão Urbana.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E POLÍTICA URBANA

Art. 45. No planejamento e gestão da política urbana do Município de Araucária, de acordo com o estabelecido nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, serão aplicados os instrumentos nela previstos e os disciplinados por esta Lei Complementar.

Art. 46. Os objetivos dos instrumentos de gestão e política urbana no Município são:

I - Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

II - Ordenar e controlar o uso do solo e a expansão urbana;

III - Promover a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação;

IV - Garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

V - Adequar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e os gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano sustentável;

VI - Recuperar os investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

VII - Proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

VIII - Promover audiência do Poder Público municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

IX - Executar programas e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;

X - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

XI - Promover o desenvolvimento das funções sociais do espaço urbano de forma a garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII - Garantir que a propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenamento da cidade expressas nesta Lei Complementar, para cumprir a função social;

XIII - Garantir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento para efetivo uso social da terra, utilizando, se for o caso, a desapropriação do imóvel;

XIV - Constituir reserva fundiária.

Art. 47. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, serão utilizados entre outros instrumentos:

I - Plano Plurianual;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Lei de Orçamento anual;

IV - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

V - Lei de Parcelamento do Solo;

VI - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

VII - Código de Obras e Edificações;

VIII - Código de Posturas;

IX - Código Ambiental;

X - Planos de desenvolvimento econômico e social;

XI - Planos, programas e projetos setoriais;

XII - Programas e projetos especiais de urbanização;

XIII - Demais planos definidos por Lei.

Art. 48. Consideram-se instrumentos jurídicos e urbanísticos da política municipal:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC;

II - Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

III - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;

IV - Outorga onerosa do direito de construir – OODC;

V - Outorga onerosa de alteração de uso – OOAU

VI - Transferência do direito de construir – TDC;

VII - Operações urbanas consorciadas – OUC;

VIII - Consórcio imobiliário;

IX - Direito de Preempção;

X - Direito de Superfície;

XI - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

XII - Estudo de Impacto Ambiental – EIA;

XIII - Tombamento;

XIV - Desapropriação;

XV - Demais instrumentos jurídicos definidos por Lei.

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se segundo legislação própria, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo, que demandem dispêndio de recursos pelo Poder Executivo municipal, devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, por meio dos conselhos e comissões municipais.

Art. 49. Consideram-se instrumentos jurídico-administrativos da política municipal:

I - Servidão administrativa e limitações administrativas;

II - Concessão, permissão ou autorização de uso de bens públicos municipais;

III - Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

IV - Definição de objetivos de expansão de atendimento da rede municipal de água e esgoto como elemento essencial do contrato com a concessionária pública municipal desses serviços públicos;

V - Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

VI - Termo administrativo de ajustamento de conduta;

VII - Doação de imóveis em pagamento da dívida.

Parágrafo único. Outros instrumentos da política municipal, não mencionados nesta Lei, poderão ser utilizados, desde que atendam ao disposto no Plano Diretor e nas demais normas do Município.

Art. 50. Consideram-se instrumentos tributários e financeiros da política municipal:

I - Impostos municipais;

II - Taxas e tarifas públicas específicas;

III - Contribuição de melhoria;

IV - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC

Art. 51. O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

I - Ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - À desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 52. O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória poderão ser aplicados nos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona de Urbanização Prioritária, excetuando-se as áreas:

I - Com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

II - De interesse do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico ou ambiental.

Art. 53. Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º A transmissão do imóvel por ato Inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

Seção II
Do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo

Art. 54. Em caso de descumprimento do estabelecido nos arts. 49, 50, 51 desta Lei o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) no primeiro ano;

II - 6% (seis por cento) no segundo ano;

III - 9% (nove por cento) no terceiro ano;

IV - 12% (doze por cento) no quarto ano;

V - 15% (quinze por cento) no quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 3º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior ao início da aplicação do IPTU Progressivo no tempo, transfere as obrigações previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 4º A progressividade das alíquotas poderá ser interrompida antes da conclusão do processo de desapropriação mencionado no art. 57 desta Lei Complementar retornando ao lançamento da alíquota livre da progressividade, caso seja cumprida a obrigação mencionada no art. 51,

por meio de processo administrativo específico, sem prejuízo da progressividade, até que tenha sido efetivamente comprovada no referido processo, conforme o caso, a obrigação de:

I - Utilizar o imóvel edificado;

II - Construir edificação atendendo ao coeficiente de aproveitamento mínimo da zona em que o lote estiver localizado;

III - Parcelar ou implantar empreendimento na gleba.

Art. 55. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 56. A aplicação do IPTU Progressivo no tempo, objetiva:

I - Cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritário;

II - Fazer cumprir o disposto nos arts. 51, 52 e 53 desta Lei, que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III - Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas áreas já consolidadas da malha urbana de Araucária.

IV - Combater o processo de ocupação desordenada;

V - Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 57. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização adequada, é facultado ao Poder Público Municipal, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento de títulos da dívida pública, os quais deverão ter sua emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Seção III
Do Consórcio Imobiliário

Art. 58. Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º A instituição do consórcio imobiliário dependerá do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal e deverá atender uma ou mais das seguintes finalidades:

I - Promover Habitação de Interesse Social;

II - Implantar equipamentos urbanos e comunitários;

III - Melhorar a infraestrutura urbana local.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 3º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

Seção IV
Do Direito de Superfície

Art. 59. O Município poderá receber em concessão, por meio da Administração Direta ou Indireta, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar a implementação de ações e objetivos previstos nesta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 60. O Município poderá ceder, mediante contrapartida de interesse público, conforme regulamento, o direito de superfície de seus bens imóveis, inclusive o espaço aéreo e subterrâneo, com o objetivo de implantar as ações e objetivos previstos nesta lei, incluindo instalação de galerias compartilhadas de serviços públicos e para a implantação de utilidades energéticas.

Art. 61. A concessão do direito de superfície tratada no *caput* poderá ser gratuita ou onerosa.

Seção V
Da Concessão do Direito Real de Uso - CDRU

Art. 62. Poderá ser outorgada Concessão de Direito Real de Uso – CDRU, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, de terrenos públicos para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra ou utilização de interesse social.

Art. 63. A Concessão do Direito Real de Uso rege-se pela legislação que lhe é própria, observado o disposto nesta Lei e, em especial, as disposições do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ou de legislação federal que venha a substituí-la.

Art. 64. Poderá ser concedido o Direito Real de Uso aos ocupantes de imóvel localizado em áreas urbanas, de propriedade do Município ou de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, definidas como prioritárias para este fim, não urbanizadas ou edificadas anteriormente à ocupação, que aí tenham estabelecido moradia, desde que não sejam proprietários de outro imóvel e que comprovem baixa renda, mediante o preenchimento, pelos mesmos, das seguintes condições:

I - Utilização da área, desde o início de sua posse, para residência própria ou de sua família, por cinco anos até a data de publicação desta Lei Complementar, ininterruptamente e sem oposição;

II - Utilização do espaço ocupado, por indivíduo ou unidade familiar, não superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), respeitados os direitos adquiridos até a publicação desta Lei Complementar;

III - Comprovação de renda e de não ser proprietário de qualquer imóvel urbano ou rural.

Seção VI
Do Direito de Preempção

Art. 65. O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da

Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Art. 66. O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 67. Os proprietários dos imóveis afetados pelo direito de preempção deverão ser notificados para que registrem a averbação quanto à preempção na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 68. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município manifeste por escrito seu interesse em adquiri-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º A notificação mencionada no caput será anexada à proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no caput, sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 4º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 5º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor de base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 6º O processo administrativo relativo à notificação de que trata esta Lei Complementar deverá ser instruído pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Seção VII

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC e da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU

Art. 69. O Município de Araucária poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados neste Plano Diretor ou na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

Art. 70. A Outorga Onerosa de Direito de Construir - OODC poderá ser aplicada em áreas que vierem a ser indicadas em Lei específica observando a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 71. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas em Lei específica, conforme os parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Até a edição da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo ou revisão por lei específica, a OOAU incide nas unidades imobiliárias onde houver:

I - Alteração do uso rural para o uso urbano, em todas as Macrozonas do Município;

II - Alteração de uso de solo de glebas.

Art. 72. Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC e a OOAU, determinando:

I - A fórmula de cálculo para a cobrança;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário;

IV - Estudos técnicos, nos casos necessários; e

V - Procedimentos administrativos necessários.

Seção VIII
Da Contribuição de Melhoria

Art. 73. O Município de Araucária fará uso da contribuição de melhoria de acordo com as regras definidas no Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e mediante regulamentação por lei específica.

Seção IX
Dos Incentivos Fiscais

Art. 74. O Município de Araucária, objetivando estimular investimentos com vistas à proteção do ambiente natural, das edificações de interesse histórico-cultural e dos programas de valorização do ambiente urbano, poderá conceder incentivos fiscais na forma de isenção ou redução de tributos municipais

§ 1º Os benefícios tributários, para atendimento aos objetivos do Plano Diretor, poderão ser:

I - Isenções;

II - Reduções de base de cálculo; e

III - Reduções de alíquota.

§ 2º Os benefícios e incentivos previstos nesta seção serão regulamentados em legislação própria.

Seção X
Da Transferência do Direito de Construir - TDC

Art. 75. A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Município de Araucária, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

I - Exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber potencial construtivo adicional;

II - Alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita.

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 76. A transferência do direito de construir, conforme o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação de lotes situados nos espaços que integram a áreas de proteção e interesse ambiental ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;

III - Atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º. A transferência de potencial construtivo relativa aos imóveis de interesse sócio-cultural-ambiental poderá ser concedida para construção no próprio imóvel, a título de incentivo construtivo, desde que haja área remanescente para tanto e que respeite o cone no entorno destes bens.

Art. 77. A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

Seção XI
Da Operação Urbana Consorciada - OUC

Art. 78. Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º As áreas do território do Município de Araucária onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Seção XII
Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 79. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação e/ou compensação de efeitos negativos.

§ 1º Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§ 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 80. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

I - Definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;

II - Avaliação técnica quanto as interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem-estar da população;

III - Descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

TÍTULO III
DAS POLÍTICAS E PLANOS SETORIAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A efetivação do Plano Diretor será feita com base na implementação das políticas setoriais, na forma de objetivos, diretrizes, estratégias e ações, que contemplam os eixos territorial, institucional, ambiental, social, econômico, de infraestrutura e serviços.

§ 1º As estratégias e ações estabelecidas nesta Lei deverão ser implementadas de forma integrada e sistemática pelo Poder Público Municipal, estabelecendo o trabalho em rede.

§ 2º A implementação do Plano Diretor ocorrerá pelo Plano de Ação e Investimentos (PAI), documento técnico, o qual definirá as ações estratégicas de curto, médio e longo prazos, tendo em vista a capacidade orçamentária do Município e será objeto de lei específica.

CAPITULO II
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 82. Os objetivos da política de uso e ocupação do solo no Município são:

I - Promover o ordenamento territorial de forma estruturada, de modo a estimular o crescimento em áreas já urbanizadas, dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, otimizando o aproveitamento da capacidade instalada e reduzindo os seus custos;

II - Estimular o uso misto, promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis, de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar as centralidades dotadas de infraestrutura;

III - Estimular a urbanização e qualificação de áreas com infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos comunitários;

IV - Incentivar a regularização fundiária, mediante fiscalização integrada e outros instrumentos definidos no Plano Diretor.

Art. 83. Para a implementação da política de uso e ocupação do solo deverão ser obedecidas as seguintes estratégias:

I - Elaborar critérios para a aprovação de projetos de construções de atividades geradoras de impactos;

II - Proteger e tratar urbanisticamente os corredores de proteção estabelecidos ao longo de gasodutos, oleodutos, aquedutos, ferrovias, linhas de alta tensão, cabos de transmissão subterrâneos ou demais zonas de segurança;

III - Incentivar o parcelamento de vazios urbanos por meio da aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis;

IV - Desenvolver e consolidar os centros regionais com a descentralização de serviços, equipamentos comunitários e infraestrutura, promovendo a estruturação do ordenamento territorial e a valorização de áreas mais afastadas do centro;

V - Implementar programas para regularização de ocupações irregulares que não apresentem risco à preservação do meio ambiente, conforme legislação ambiental, à segurança da população, nem se apresentem contrárias ao planejamento de crescimento da cidade e à infraestrutura de serviços públicos;

VI - Criar plano de fiscalização e controle de irregularidades integrado, coibindo invasões de áreas públicas e irregularidades em construções, parcelamentos e atividades em desacordo com a legislação;

VII - Garantir a continuidade da averbação de áreas transferidas ao Município para evitar a sua descaracterização e prejudicar o planejamento territorial;

VIII - Criar campanhas de divulgação da legislação urbanística, utilizando meios de comunicação que atinjam o maior número de pessoas;

IX- Incentivar o empreendedorismo imobiliário no Município;

X - Estabelecer parcerias para implantação de infraestrutura nas áreas industriais e Zona de Desenvolvimento Tecnológico – ZDT, nos Eixos de Serviços Gerais (ESG) e Eixos de Desenvolvimento Industrial (EDI), como incentivo à atração de novos empreendimentos;

CAPÍTULO III
DA MOBILIDADE

Art. 84. A Política Municipal de Mobilidade tem como principal objetivo promover a mobilidade sustentável, segundo uma gestão participativa associada ao ordenamento do uso e ocupação do solo, priorizando a integração do transporte público coletivo, do transporte não motorizado e do transporte metropolitano.

Art. 85. Para a implementação da Política Municipal de Mobilidade deverão ser obedecidos os seguintes princípios:

I - Acessibilidade universal;

II - Desenvolvimento sustentável, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade;

VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;

IX - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

CAPÍTULO IV
DA HABITAÇÃO

Art. 86. A Política Municipal de Habitação tem como princípio a moradia digna como direito e vetor de inclusão social, garantindo um padrão e habitabilidade com inserção urbana que

permita o atendimento pelos sistemas de infraestrutura, saneamento ambiental, mobilidade e equipamentos públicos que assegurem o exercício pleno da cidadania.

Art. 87. Os objetivos da política de habitação no Município são:

I - Avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo do Município de Araucária e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;

II - Estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;

III - Aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;

IV - Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

V - Produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa renda, nos termos desta Lei, priorizando as regiões centrais da cidade e as centralidades dotadas de infraestrutura;

VI - Definição de mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Araucária – PLHIS, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, os Planos Plurianuais, a Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 88. Para a implementação da política de habitação deverão ser obedecidas as seguintes estratégias:

I - Atualizar o cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;

II - Definir reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;

III - Incentivar o mercado local da construção civil e à geração de emprego e renda;

IV - Fortalecer as parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;

V - Adotar formas diversificadas para redução do déficit de moradias;

VI - Promover melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica e a regularização fundiária;

VII - Apoiar a produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades.

Seção I
Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 89. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por Lei Específica.

Art. 90. Os objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social são:

I - Permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;

II - Possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas;

III - Garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas.

Art. 91. A Lei Específica estabelecerá os critérios para delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social e do conteúdo mínimo dos planos urbanísticos.

§ 1º Deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS.

§ 2º O processo de elaboração deste plano deverá ser participativo, de acordo com o estabelecido no Título IV desta Lei.

Seção II
Da Regularização Fundiária

Art. 92. A regularização fundiária no Município será realizada com fundamento na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, respeitando as legislações pertinentes.

Art.93. Os objetivos da regularização fundiária no Município são:

I - Promover a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;

II - Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;

III - Garantir a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

CAPÍTULO V
DA SAÚDE

Art. 94. O Município de Araucária tem como perspectiva a construção coletiva da saúde enquanto qualidade de vida, buscando parcerias com o setor privado e com o conjunto da população, visando uma participação efetiva da comunidade.

§ 1º O Município, através da Política Municipal de Saúde, dentro de sua competência, proverá condições indispensáveis ao exercício do direito de saúde garantido a todo cidadão.

§ 2º O dever do Município de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o dever da União, Estado, das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade.

Art. 95. Os objetivos da política de saúde no Município são:

I - Planejar, implantar e avaliar as ações de saúde em todo o território do Município, para a promoção, prevenção, proteção, recuperação, e reabilitação da saúde do indivíduo e de grupos populacionais.

II - Fomentar e assegurar a participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços executados no Sistema Único de Saúde;

III - Promover a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) garantindo o acesso da população às ações e serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pela administração direta, indireta, fundações estaduais e municipais, os consórcios intermunicipais de saúde, bem como os serviços contratados ou conveniados com o setor privado, que integram a rede regionalizada e hierarquizada e que constituem o Sistema Único de Saúde – SUS;

IV - Implementar políticas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços de saúde ofertados.

Art. 96. A garantia do direito à saúde deve observar os princípios e diretrizes da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica da Saúde, deste Plano Diretor, bem como as seguintes estratégias:

I - Organizar o funcionamento e o desenvolvimento dos serviços e ações de saúde, na esfera Municipal, obedecendo às Diretrizes e Bases do Sistema Único de Saúde;

II - Planejar, organizar, gerir, orientar, controlar e avaliar as ações e serviços de promoção e atenção integral à saúde, no âmbito municipal;

III - Proceder a revisão e readequação de áreas de abrangência conforme análise situacional dos territórios, no âmbito municipal;

IV - Priorizar paulatinamente as ações preventivas e promover a resolubilidade das ações e dos serviços assistenciais, com longitudinalidade e coordenação do cuidado;

V - Elaborar, acompanhar e avaliar, com ampla divulgação à sociedade, indicadores de avaliação de resultados das ações e dos serviços de saúde, no âmbito municipal, por meio do órgão gestor municipal da saúde;

VI - Monitorar os indicadores elencados no Plano Municipal de Saúde gerando informações oportunas e conhecimentos válidos sobre a situação de saúde da população de Araucária para influenciar os processos de condução, gerência e tomada de decisão por parte de profissionais e gestores da saúde;

VII - Fortalecer e qualificar a atenção à saúde em todos os níveis, implantando e gerindo sistemas integrados de atenção à saúde, nas Redes de Atenção à Saúde - RAS, com centro de comunicação na Atenção Primária;

VIII - Integrar os pontos assistenciais por meio de Linhas de Cuidado - LC e atribuição explícita de responsabilidades clínicas/terapêuticas entre os componentes da RAS - Rede de Atenção à Saúde;

IX - Instituir e estabelecer normas, critérios e procedimentos de qualidade e segurança do paciente para o controle e a avaliação das ações e dos serviços de saúde, por meio do NQS - Núcleo de Qualidade em Saúde do órgão gestor municipal da saúde;

X - Implantar a Responsabilidade Técnica - RT por categoria profissional aos servidores da Órgão gestor municipal da saúde e estabelecer suas atribuições, de forma transversal, entre to-

dos os níveis de atenção para a qualificação, uniformidade e isonomia das ações profissionais nos serviços de saúde;

XI - Celebrar contratos e convênios com serviços de referência municipal ou regional, que envolvam novas tecnologias para fiscalização, controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - Regular e controlar a descentralização e execução das ações e serviços de saúde, no âmbito Municipal, por meio do NAC - Núcleo de Auditoria e Controladoria do órgão gestor municipal da saúde.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO

Art. 97. A Política Municipal de Educação será fundamentada na gestão democrática, tendo como princípios e pressupostos da sua ação a democracia, a equidade, a autonomia, o trabalho coletivo e o interesse público.

Art. 98. Os objetivos da política da educação no Município são:

I - Fortalecer a política de gestão educacional coletiva, construída democraticamente;

II - Atualizar e efetivar as diretrizes municipais de Educação/Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

III - Intensificar e aperfeiçoar o processo de formação continuada;

IV - Elevar o índice de aprovação e permanência escolar, ampliando a qualidade da educação, também refletida no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB;

V - Organizar e efetivar a Central de Cadastramento;

VI - Fortalecer o Conselho Municipal de Educação;

VII - Aprimorar a política de inclusão;

VIII - Fortalecer o Programa de Jovens e Adultos (EJA) para elevar o índice de alfabetização;

IX - Implementar e atualizar o Plano Municipal de Educação;

X - Superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, os profissionais e os segmentos a serem atendidos;

XI - Assegurar a autonomia das instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação ou outra que venha a substituí-la;

XII - Elaborar cadastro e definir sistema de atualização de informações, com objetivo de subsidiar diagnóstico da realidade da educação no Município;

XIII - Ampliar a capacidade instalada considerando a taxa de crescimento demográfico projetada para o Município, as áreas de expansão e concentração demográfica e o plano habitacional do Município;

XIV - Considerar demais serviços públicos, buscando homogeneidade na definição das áreas de abrangência, com vistas a facilitar o trabalho integrado e intersetorial;

XV - Garantir como plano de ação estratégico em parceria com as secretarias de saúde, assistência social, esporte e lazer, cultura e turismo, planejamento, conselho tutelar e outros segmentos a rede de proteção à criança e adolescente em situação de risco e violência;

XVI - Viabilizar estudo técnico com vistas a garantir maior investimento em educação, estabelecendo metas para a qualidade do ensino municipal;

XVII - Aperfeiçoar o Sistema de Transporte Escolar Rural considerando os convênios com os Governos Estadual e Federal;

XVIII - Estabelecer, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, em atendimento à gestão democrática, mecanismos para avaliar a qualidade do ensino e a gestão escolar nas instituições que fazem parte do Sistema Municipal de Educação;

XIX - Sistematizar os roteiros do transporte escolar por tecnologias mais avançadas;

XX - Sistematizar, otimizar e expandir o Passe Livre Estudantil, considerando a logística e as demandas exigidas para atendimento aos usuários de transporte escolar;

XXI - Diagnosticar, otimizar e executar ações de viabilidade do transporte de alunos para a Educação Especial;

XXII - Garantir a acessibilidade para todas as unidades educacionais da rede pública municipal conforme NBR 9050 ou outra que venha a substituí-la e demais legislações pertinentes.

Art. 99. A política de atendimento à educação infantil deve observar as seguintes estratégias:

I - Elaborar Estudo Técnico da legislação para atendimento da Educação Infantil;

II - Atender progressivamente a faixa etária 0 a 5 anos, conforme preconiza o Plano Nacional de Educação;

III - Garantir a Universalização da Educação Infantil para crianças de 4 a 5 anos.

Art. 100. A política de atendimento ao ensino fundamental deve observar as seguintes estratégias:

I - Cumprir as metas referentes ao Ensino Fundamental constantes no Plano Nacional de Educação;

II - Democratizar o processo de avaliação de rendimento escolar, visando reduzir a distorção idade/série corrigindo o fluxo escolar;

III - Implantar progressivamente contra turno escolar em regime de colaboração com governo Estadual e Federal e integrando as diversas secretarias municipais como estratégia para diminuir as desigualdades sociais e melhorando a qualidade do ensino;

IV - Estabelecer raio de abrangência de até 2 km (dois quilômetros) , considerando a noção de pertinência por parte da população em relação a uma determinada comunidade, para oferta de vagas e transporte escolar;

V - Dar continuidade às ações voltadas para a valorização da escola no bairro, considerando a qualidade em todas as unidades;

VI - Estabelecer regime de colaboração com o Governo do Estado para que este assuma, gradativamente, a responsabilidade pelo atendimento à demanda dos anos finais do Ensino Fundamental;

VII - Promover práticas pedagógicas de educação ambiental nas escolas públicas municipais e privadas.

VIII - Promover práticas pedagógicas de educação no trânsito nas escolas públicas municipais e privadas;

IX - Adequar escolas municipais, centros municipais de educação infantil, centros de atendimentos educacionais especializados e transporte coletivo à legislação vigente, visando garantir a acessibilidade;

X - Estabelecer metas para implantação e atualização permanente de infraestrutura, de internet, de biblioteca, laboratório de ciências, sala de multimídia e refeitório nas unidades educacionais do Município;

XI - Proporcionar condições para o funcionamento das bibliotecas das unidades educacionais, com acesso à internet gratuito e de qualidade e ofertar outras atividades extracurriculares para os alunos e para a comunidade;

XII - Manter acesso ao transporte gratuito e de qualidade aos alunos da rede pública, conforme legislação vigente.

Art. 101. A política de educação especial deve observar as seguintes estratégias:

I - Capacitar os profissionais da educação na perspectiva do processo inclusivo, a fim de atender pessoas com deficiência nas Unidades Educacionais;

II - Adequar progressivamente as unidades educacionais, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos;

III - Reestruturar para garantir progressivamente salas de recursos multifuncionais em todas as unidades educacionais da rede municipal de educação;

IV - Implementar Políticas Públicas para atender às Leis nº 12.764/12 (Lei do Autismo) e nº 13.176/15 (Lei Nacional da Inclusão), ou outras que venham a substituí-las.

Art. 102. A política de educação de jovens e adultos deve observar as seguintes estratégias:

I - Fortalecer a modalidade de educação de jovens e adultos para reduzir o índice de analfabetismo;

II - Aprimorar a formação continuada a todos os profissionais da Educação de Jovens e Adultos;

III - Garantir a matrícula e a permanência do aluno na modalidade.

CAPÍTULO VII
DA CULTURA

Art. 103. Os objetivos da política de cultura no Município são:

I - Assegurar a universalização do acesso e a democratização aos bens e serviços culturais, fomentando as diversas linguagens artístico-culturais;

II - Preservar e valorizar a memória e o patrimônio material e imaterial;

III - Difundir e apoiar a realização de eventos e editais relacionados às manifestações culturais;

IV - Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município.

Art. 104. O incentivo à criação, fruição, difusão, circulação e consumo de produtos culturais, é empreendido por meio da realização, dentre outras, das seguintes estratégias:

I - Garantir a preservação, conservação, recuperação e valorização do patrimônio cultural;

II - Ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão;

III - Promover e ampliar a utilização dos equipamentos municipais e espaços públicos para desconcentrar e universalizar a atividade cultural;

IV - Incentivar e fomentar a participação pública e privada no financiamento de projetos culturais;

V - Promover, incentivar e ampliar as possibilidades de produção e acesso aos bens e atividades culturais;

VI - Incentivar e apoiar as manifestações culturais do Município, ligadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para elevação da qualidade de vida da população, levando em conta a diversidade cultural existente;

VII - Assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais do Município;

VIII - Garantir o acesso da pessoa com deficiência aos equipamentos culturais;

IX - Estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

X - Atualizar e dar continuidade na identificação dos bens de valor cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação do Município;

XI - Preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;

XII - Revitalizar o Arquivo Público Municipal;

XIII - Aplicar a Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

XIV - Regulamentar e aplicar a Lei Municipal do Patrimônio Cultural;

XV - Ampliar os equipamentos e revitalizar os espaços culturais;

XVI - Desenvolver e implementar programas de incentivos fiscais para bens tombados;

XVII - Regulamentar e implementar a aplicação de incentivos construtivos e do instrumento transferência de potencial construtivo voltados para bens do patrimônio histórico cultural;

XVIII - Criar programas de capacitação de servidores, voltado para o setor cultural;

XIX - Criar sistemas de identificação visual para bens de valor histórico;

XX - Fortalecer a atuação do Conselho de Análise Cultural;

XXI - Promover eventos de cunho cultural;

XXII - Ampliar a prática de atividades culturais;

XXIII - Promover a participação da população na identificação, valorização, preservação e conservação dos elementos significativos do Patrimônio Cultural de natureza material e imaterial;

XXIV - Implantar o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 105. O incentivo à educação e promoção do conhecimento em Cultura abrange:

I - Capacitar agentes culturais,

II - Promover convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos para expansão da oferta de cursos de artes gratuitos;

III - Promover projetos de Formação Artística envolvendo a realização de cursos e apoiando atividades relacionadas às práticas necessárias ao aperfeiçoamento artístico.

Art. 106. Serão implantados espaços e equipamentos para apresentações culturais, bem como manutenção, qualificação e ampliação dos espaços culturais e de entretenimento já existentes.

CAPÍTULO VIII
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

Art. 107. O objetivo da política do patrimônio histórico-cultural no Município é promover ações de incentivo à proteção e conservação dos bens materiais e imateriais, de notório valor.

Art. 108. São estratégias da política de patrimônio histórico-cultural preservar e proteger os bens tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 109. Os objetivos da política de assistência social no Município são:

I - Promover o fortalecimento da família, base da sociedade, como medida capaz de propiciar o equilíbrio psicossocial dos indivíduos, promovendo a saúde, o resgate de valores éticos e a redução das desigualdades sociais;

II - Garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

III - Prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população aos direitos da cidadania;

IV - Garantir atuação preventiva em relação à segurança, violência e exclusão social mediante programas sociais;

V - Implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;

VI - Promover atuação integrada entre os vários setores e organizações que atuam na área social de forma a otimizar recursos, racionalizar ações e qualificar o atendimento à população, especialmente a parcela da população em situação de risco social;

VII - Manter o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;

VIII - Realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.

Seção I

Da Democratização da Assistência Social

Art. 110. Para democratização da assistência social devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - Fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, através dos Conselhos Municipais;

II - Implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - Elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - Apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social;

V - Qualificar e aprimorar o Centro de Referência da Assistência Social;

VI - Assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham centralidade na família;

VII - Desenvolver ações voltadas para o apoio às iniciativas de Cooperativismo/Associativismo visando atender famílias de baixa renda.

Seção II
Da Criança e do Adolescente

Art. 111. A política de atendimento à criança e ao adolescente deve observar as seguintes estratégias:

I - Implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;

II - Fortalecer a Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco, integrando as áreas e os serviços de saúde, educação, conselho tutelar, cultura, esporte e lazer, assistência social, planejamento, organizações e entidades da sociedade civil e comunitárias que atuam na área infanto-juvenil, implantando, equipando e mantendo um Centro de Referência Especializado da Assistência Social;

III - Ampliar programa de aprendizagem profissional para jovens a partir de 14 (quatorze) anos, especialmente de baixa renda.

Seção III
Do Idoso

Art. 112. A política de atendimento ao idoso deve observar as seguintes estratégias:

I - Integrar programas de âmbito intersetorial para que seja incorporado o segmento da população idosa nas políticas públicas de habitação, transporte, acessibilidade e outras de alcance social;

II - Fortalecer o Conselho Municipal do Idoso.

Seção IV
Da Pessoa com Deficiência

Art. 113. A política de atendimento à pessoa com deficiência deve observar as seguintes estratégias:

I - Garantir o acesso da pessoa com deficiência a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - Oferecer atendimento especializado à pessoa com deficiência no âmbito da Assistência Social;

III - Garantir o cumprimento das normas de acessibilidade.

CAPÍTULO X
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 114. Os objetivos da política de segurança pública no Município são:

I - Assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - Diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Araucária;

III - Estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;

IV - Monitorar e proteger a população, em caráter permanente, das ameaças às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, garantindo o direito natural à vida e à incolumidade;

V - Estabelecer política de planejamento e gestão de riscos com a participação direta da população organizada, oriunda das áreas de risco do Município.

Art. 115. Para a implementação da política de segurança pública deve observar as seguintes estratégias:

I - Promover a aproximação entre os agentes de segurança municipais e a população, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II - Estimular à criação e a participação nos conselhos comunitários de segurança, distribuídos por bairro, encarregados de auxiliar na elaboração de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local, municipal e regional;

III - Executar planos para redução da violência por meio de ações múltiplas integradas com outros setores do Executivo;

IV - Desenvolver projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

V - Promover aperfeiçoamento e capacitação dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;

VI - Promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito, elaborar projetos educacionais visando a população em geral e dentro das escolas do município bem como a reeducação de trânsito e Defesa Civil no Município;

VII - Substituir a lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção através de patrulhamento Ostensivo;

VIII - Implantar um Sistema Municipal de Segurança Pública Georreferenciado, coordenado pelo órgão gestor municipal de segurança pública atingindo o maior público-alvo possível;

IX - Implementar a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas e outros equipamentos e instalações municipais, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário e sua atribuição constitucional;

X - Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

XI - Coordenar, planejar e executar de forma integrada as ações da Defesa Civil no âmbito municipal através Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), conforme a Lei Municipal nº 3.173/2017 ou outra que venha a substituí-la, com o apoio do Corpo de Bombeiros buscando viabilizar as condições necessárias para a sua atuação;

XII - Promover convênios com outros municípios, governos estadual e federal, assim como o Ministério Público para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

XIII - Desenvolver programas de informação e capacitação da comunidade sobre prevenção da violência;

XIV - Garantir atuação preventiva em relação à segurança e violência, mediante implementação de projetos e programas sociais inclusivos;

XV- Estabelecer parcerias com a iniciativa privada (PPP) para definir planos de atuação e desenvolvimento, bem como de doações para reestruturação física e material para o melhor desempenho das ações do órgão gestor municipal de segurança pública;

XVI - Criar e implantar o Setor de Ensino, Treinamento, aperfeiçoamento e Formação da Guarda Municipal de Araucária;

XVII - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, por ocasião da construção de empreendimentos de grande, médio e pequeno porte, assessorando as demais secretarias no desenvolvimento de novos projetos visando a segurança dos mesmos;

XVIII - Implantar a política de saúde mental e física para os servidores do órgão gestor municipal de segurança pública, de forma preventiva e corretiva;

XIX - Modernizar e ampliar o Centro de Controle Operacional (CCO), bem como ampliar e modernizar as câmeras de monitoramento municipal;

XX - Implantar Regionais de Segurança na cidade.

CAPÍTULO XI
DA POLÍTICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 116. Os objetivos da política de esporte e lazer no Município são:

I - Apoiar as ações de incentivo ao esporte e ao lazer;

II - Promover ações e eventos, inclusive mediante parceria público-privada;

III - Apoiar a educação para o esporte, incentivando a formação de novos atletas;

IV - Empreender ações para captação de recursos, advindas do setor público e privados para fomento ao lazer e aos esportes;

V - Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida para a área urbana e rural.

Art. 117. A Política Municipal de Esporte e Lazer deve observar as seguintes estratégias:

I - Recuperar os equipamentos de esportes e lazer, adequando-os as necessidades da comunidade;

II - Implantar cobertura em todas as quadras das escolas municipais, núcleos e praças esportivas;

III - Implantar obras para garantir o acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

IV - Implementar descentralização dos equipamentos de esporte e lazer de forma regionalizada, administrado diretamente pelo poder público, na forma de núcleos de esporte e lazer;

V - Assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos de esporte e lazer, garantindo a manutenção e preservação de suas instalações, por meio de ações diretas do poder público, campanhas de conscientização e parcerias com a sociedade civil organizada e iniciativa privada;

VI - Revitalizar os grandes equipamentos esportivos municipais: Centro de Apoio Integral à Criança - CAIC, Estádio Emílio Gunha, Centro de Treinamento São Francisco de Assis e Ginásio Joval de Paula Souza;

VII - Promover eventos esportivos e de recreação que envolvam todas as regiões da Cidade;

VIII - Informatizar e integrar as unidades esportivas municipais;

IX - Efetuar estudo de viabilidade para fornecimento de transporte gratuito, uniforme e alimentação para integrantes das escolinhas das diversas modalidades esportivas, os quais devem receber monitoramento social, implementando o trabalho em rede;

X - Efetuar estudo de viabilidade para fornecimento de transporte gratuito e alimentação para os integrantes das atividades de lazer e para atletas que participem de competições pelo Município, os quais devem receber monitoramento social;

XI - Promover parcerias com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

XII - Implantar o programa de ruas de lazer promovendo atividades de esportes, lazer e cultura;

XIII - Implementar atividades de lazer, esportivas de recreação específicas para a população idosa nas regionais rurais e urbanas;

XIV - Criar centros de lazer na área rural;

XV - Criar Lei Municipal de Incentivo ao Esporte;

XVI - Promover parcerias público-privadas.

Art. 118. O aumento da participação da população em geral na prática de lazer e de atividade física, por meio do esporte, objetiva a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida, devendo contemplar os gêneros e faixas etárias diversas, bem como provimento de equipamentos e infraestrutura adequada, inclusive para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Art. 119. Os eventos serão promovidos a partir de um calendário consolidado, com destaque para aqueles de maior representatividade e participação, envolvendo dentre outros:

I - Circuitos de corrida de rua;

II - Comemoração do aniversário de Araucária;

III - Eventos nos parques da cidade, contemplando tanto moradores quanto turistas e visitantes;

IV - Campeonatos de esportes para amadores;

V - Passeios ciclísticos.

CAPÍTULO XII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 120. São objetivos gerais da Política de Meio Ambiente no Município:

I - Promover a sustentabilidade ambiental, planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental;

II - Elaborar e implementar planos, projetos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural, visando a gestão compartilhada do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

III - Promover a educação ambiental de forma permanente, contribuindo para a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação e recuperação do meio ambiente;

IV - Adotar medidas de controle e fiscalização para que a disposição na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação controlada;

V - Identificar e estimular a criação de unidades de conservação, públicas e privadas, para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, biodiversidade, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas específicas a serem observadas nessa área;

VI - Promover a universalização do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados às necessidades da população e às características locais, respeitando os parâmetros da legislação ambiental;

VII - Promover a inovação, descentralização e a participação popular na gestão dos resíduos visando à qualidade ambiental e a preservação do ambiente natural, principalmente os rios, solo, água subterrânea, atmosfera e biodiversidade, minimizando os custos públicos e de forma integrada com os demais Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

VIII - Promover a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e rurais, por meio do incentivo à geração consciente de resíduos, do apoio ao desenvolvimento de metodologias de reutilização de materiais, da reciclagem mediante associações e cooperativas e, por fim, do tratamento e destinação adequados por consórcios intermunicipais;

IX - Incentivar a utilização sustentável dos recursos hídricos em complemento a drenagem pluvial tradicional, existente ou não, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, de modo a reduzir os impactos ambientais dos alagamentos, enchentes e inundações;

X - Promover a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares em todo o território municipal, em áreas públicas e privadas, visando a sustentabilidade ambiental e a manutenção e possibilidade de implantação de áreas de manancial e abastecimento público;

XI - Estabelecer a política municipal de proteção e preservação da fauna nativa e exótica, silvestre e doméstica visando a sustentabilidade ambiental;

XII - Estabelecer normas, critérios, padrões e procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos, atividades, serviços e/ou obras consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente;

XIII - Estimular a redução das emissões de poluentes nocivos à saúde lançados no ar, solo, subsolo e nas águas;

XIV - Realizar a análise, o monitoramento e a fiscalização, de forma permanente, de ações e intervenções antrópicas que afetem a qualidade ambiental;

XV - Desenvolver e utilizar indicadores e demais instrumentos de monitoramento para avaliar e monitorar o desempenho da política municipal de meio ambiente;

XVI - Criar, recuperar e manter parques e praças municipais visando o bem-estar e conforto ambiental da população;

XVII - Estabelecer programas de recuperação de áreas degradadas por lavras de mineração e por empréstimo para construção de barragens;

XVIII - Estabelecer programas para demarcação, fiscalização e proteção das paisagens constituídas por solos hidromórficos no município;

XIX - Implementar ações efetivas para garantir a qualidade da água a montante e a jusante de Araucária, mediante ações coordenadas com os órgãos da Região Metropolitana de Curitiba;

XX - Gerenciar e disciplinar o uso dos cemitérios e capelas mortuárias públicas municipais, garantindo a preservação do meio ambiente e a liberdade religiosa, nos termos descritos em lei;

XXI - Estabelecer programas de divulgação e acesso público às informações sobre qualidade ambiental no Município;

XXII - Fortalecer o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e o Fundo Especial do Meio Ambiente (FEMA) como instrumento de gestão ambiental.

Seção I
Dos Recursos Hídricos

Art. 121. A política de preservação dos recursos hídricos deve observar as seguintes estratégias:

I - Implementar programas de proteção do ecossistema de várzea do Município e revitalizar os cursos hídricos do Município;

II - Monitorar a qualidade das águas do Município;

III - Promover ações para reflorestamento das áreas de preservação permanente;

IV - Implementar corredores de biodiversidade nas principais bacias hidrográficas do Município;

V - Desenvolver ações efetivas para garantir a qualidade da água à montante de Araucária, mediante ações coordenadas com os órgãos da Região Metropolitana de Curitiba;

VI - Disciplinar a ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação.

Seção II
Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 122. A política de controle da poluição ambiental deve observar as seguintes estratégias:

I - Implementar programas de monitoramento de fontes de poluição hídrica, sólida, sonora, visual e do ar;

II - Implementar programas para incentivar a recuperação de áreas, inclusive daquelas degradadas por lavras de mineração e por empréstimo para construção de barragens;

III - Desenvolver programas de orientação técnica para conservação de estradas rurais visando a preservação de córregos e nascentes;

IV - Incentivar a instalação de abastecedores para atendimento das propriedades rurais;

V - Estabelecer normas para o uso e conservação do solo agrícola;

VI - Proibir a lavra minerária no perímetro urbano;

VII - Definir formas de participação pública no debate de implantação de ferrovias e exigir Estudo de Impacto Ambiental.

Seção III
Da Qualidade do Ar

Art. 123. A política de controle da qualidade do ar deve observar as seguintes estratégias:

I - Ampliar o sistema de monitoramento da qualidade do ar com a instalação de novas estações fixas e móveis;

II - Implementar inventário de emissões atmosféricas a fim de identificar os maiores poluidores e cobrar melhorias possíveis para redução de suas emissões;

III - Elaborar estudo de previsão da qualidade do ar com cenários futuros, usando técnicas de modelagem matemática, com o objetivo de estimar a capacidade que o Município tem para novos empreendimentos;

IV - Estabelecer parcerias com indústrias locais estabelecendo critérios de paralisação das atividades industriais quando as condições meteorológicas de dispersão, não forem favoráveis e o índice de qualidade atmosférica atingir o nível inadequado;

V - Estabelecer plano de contingência e ações de controle, para quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;

VI - Controlar e licenciar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, da qualidade do ar, observando as competências do órgão de meio ambiente;

VII - Fiscalizar as emissões atmosféricas de indústrias, serviços e domicílios;

VIII - Estabelecer programas para divulgação e acesso público às informações sobre qualidade do ar no Município;

IX - Implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa - GEE, que contribuem para as mudanças climáticas

CAPÍTULO XIII
DA PAISAGEM URBANA

Seção I
Do Conceito, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 124. Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

I - Patrimônio natural:

a) a flora;
b) a fauna;

c) a geografia;
d) a hidrografia;
e) remanescentes florestais nativos da área urbana;
f) os demais elementos da natureza.

II - Patrimônio construído:

a) as praças, jardinetes e parques;
b) os muros e as fachadas das edificações,
c) as construções;
d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;
e) demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1° A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

§ 2° São temas inerentes à Paisagem Urbana o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 125. São princípios da Paisagem Urbana:

I - Valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;

II - Buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;

III - Priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;

IV - Introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;

V - zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em específico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;

VI - Acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;

VII- Incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;

VIII- criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem.

Art. 126. Os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Econômico e Inovação, dentre outros, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

Art. 127. É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

I - Qualificar os logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;

II - Ampliar e padronizar das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade de acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 14/2018, que instituiu a Política Municipal de Mobilidade;

III - Otimizar e dinamizar os logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;

IV - Alocar equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;

V - Incentivar a adoção de áreas verdes urbanas públicas pela iniciativa privada;

VI - Priorizar a instalação de infraestrutura e equipamentos comunitários em áreas já consolidadas e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Seção II

Da Arborização

Art. 128. Os objetivos da Política Municipal de Arborização no Município são:

I - Criar condições para a implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana;

II - Ampliar as Áreas Verdes Urbanas;

III - Incentivar a preservação dos remanescentes florestais nativos;

IV - Ampliar a arborização de praças, parques e espaços livres de uso público, bem como de calçadas e canteiros centrais e incrementar a criação de parques lineares;

V - Atuar como instrumento de planejamento para a implantação de uma política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana;

VI - Inventariar a arborização viária urbana existente, servindo como histórico das ações de modo a facilitar as ações de manejo.

Seção III
Das Áreas Verdes Urbanas

Art. 129. As áreas verdes urbanas tem a função de proporcionar:

I - Proteção da fauna e flora;

II - Melhoria da qualidade ambiental urbana e paisagística;

III - Proteção dos recursos hídricos;

IV - Proteção de bens e manifestações culturais;

V - Recreação e lazer.

Parágrafo único. Considera-se *Área Verde Urbana* a área com cobertura vegetal nativa de qualquer natureza (primitiva, regenerada ou implantada), composta por aglomerados (maciços florestais) ou por espécimes isoladas, conforme critérios definidos em legislação específica, que tenha como objetivo atender aos propósitos neste artigo.

CAPÍTULO XIV
DO SANEAMENTO

Art. 130. Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

Art. 131. A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Conservação e Preservação Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 132. A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 133. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, nas hipóteses de loteamentos existentes serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 134. Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre a iluminação pública, as redes de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 135. Constituem diretrizes para o saneamento básico:

I - Incentivar a adoção de tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;

II - Articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos;

III - Integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - Estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;

V- Adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;

VI - Proporcionar, de forma interdisciplinar, a educação sanitária e ambiental;

VII - Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - Promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;

IX - Estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;

X - Promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;

XI - Incentivar sistemas de monitoramento para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

XII - Promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida

Seção I

Do Abastecimento de Água

Art. 136. O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

I - A infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;

II - Os mananciais hídricos.

Art. 137. Constituem diretrizes para o abastecimento de água no Município:

I - Empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;

II - Promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;

III - Incentivar estudos que apontem novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território e as formas de uso e ocupação do solo indicados nesta Lei Complementar;

IV - Controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado do Paraná ou com Municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

V - Adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;

VI - Incentivar alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;

VII - Promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

Art. 138. Para implementação da política de abastecimento de água serão adotadas as seguintes estratégias:

I - Implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;

II - Implantar programa de obras que garantam o abastecimento de água para toda população urbana;

III - Implantar e manter sistemas de abastecimento de água nas comunidades rurais onde as concentrações urbanas desfavorecem sistemas individuais de poços rasos ou fontes;

IV - Cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;

Seção II
Do Esgotamento Sanitário

Art. 139. O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

Art. 140. Constituem diretrizes para o esgotamento sanitário:

I - Promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;

II - Eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas.

Art. 141. Para implementação da política de esgotamento sanitário serão adotadas as seguintes estratégias:

I - Priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por tratamentos rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados sem tratamento na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;

II - Incentivar a implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais ou coletivos de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas a cada situação;

III - Cumprir e manter atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Seção III
Da Gestão dos Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana

Art. 142. A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a não geração, geração, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços.

§ 1º Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços, de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a classificação, segregação, coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

Art. 143. São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos e limpeza urbana:

I - Proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II - Reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;

III - Conscientizar os agentes produtores da responsabilidade pela gestão dos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas consequentes externalidades negativas;

IV - Controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

V - Incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo.

Art. 144. São estratégias para a gestão dos resíduos sólidos e limpeza urbana:

I - Adoção de medidas pelo Poder Executivo que determinem a gestão dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;

II - Adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante a ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;

III - Fiscalização e controle de gerenciamento de resíduos e limpeza urbana no município, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas.

Seção IV
Do Manejo de Águas Pluviais

Art. 145. O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

I - Drenagem urbana;

II - Transporte de águas pluviais urbanas;

III - Detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;

IV - Tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 146. São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

I - Adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água.

II - Garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas e sistemas de drenagem sustentável;

III - Planejar e readequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação de energia antes de lançamento no leito dos córregos, respeitando sua capacidade hídrica;

IV - Incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;

V - Preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas marginais dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando, caso possível, com o uso de parques, praças e áreas de recreação;

VI - Elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;

VII - Buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;

VIII - Proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação, e nas áreas de interesse ambiental;

IX - Adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;

X - Incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

Art. 147. Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

I - Estabelecer diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;

II - Estabelecer na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo as taxas de permeabilidade mínima para as unidades imobiliárias;

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

I - Propiciar a infiltração de águas pluviais;

II - Contribuir para o conforto hidrotérmico;

III - Contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;

IV - Favorecer a qualidade do ar;

V - Minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;

VI - Contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

Seção V

Da Drenagem Sustentável

Art. 148. A Drenagem Sustentável é composta por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, controlando o escoamento superficial e promovendo a infiltração do excesso de água, e a recarga dos aquíferos.

Art. 149. São diretrizes para implementação de Sistema Urbano de Drenagem Sustentável:

I - Reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;

II - Promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;

III - Promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;

IV - Promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;

V - Promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;

VI - Promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

Art. 150. Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do sistema de drenagem urbana sustentável, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

CAPÍTULO XV
DO TURISMO

Art. 151. Constituem diretrizes para o desenvolvimento do turismo no Município:

I - Fomentar ações integradas voltadas a cadeia do turismo, atentando para capacidade do suporte dos ambientes e em conformidade ao disposto no Capítulo XIII - Da Paisagem Urbana, desta Lei Complementar;

II - Criar e implementar um sistema de informações turísticas no Município;

III - Estimular a criação de cooperativas populares para exploração das atividades turísticas;

IV - Desenvolver programas de qualificação profissional e técnica na área do turismo, priorizando a população local;

V - Priorizar o uso sustentável do espaço turístico, seguindo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios do entorno de Araucária;

VI - Realizar ações que estimulem o crescimento do fluxo turístico, apoiando e fortalecendo mecanismos de captação e realização de eventos, em todas as épocas do ano;

VII - Promover melhorias urbanas com infraestrutura e equipamentos de uso público que qualifique a cidade e amplie sua atratividade para a visitação e permanência do turista e vocação para a exploração desse setor da economia;

VIII - Incentivar a formação profissional voltada ao desempenho de atividades que apoiam o turismo, bem como promover a educação da população, em geral, para interagir positivamente com essa atividade;

IX - Promover convênios com os segmentos que exploram a atividade turística para desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao turismo no Município;

X - Incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade do Município;

XI- Estabelecer juntamente com a população e o segmento que atua na atividade turística, um conjunto de produtos que contribuam para a consolidação de uma identidade turística peculiar do Município, visando empreender um programa estratégico de valorização e promoção da sua imagem no contexto regional.

CAPÍTULO XVI
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO

Art. 152. Para a implementação da política de desenvolvimento econômico e inovação no Município deverão ser priorizadas estratégias que garantam a organização eficiente e dinâmica do território, otimizem a produtividade e a dinamização das vocações locais, de modo a promover a melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I
Do Desenvolvimento da Atividade Industrial

Art. 153. *São estratégias para o desenvolvimento industrial:*

I - Dar continuidade e implementar o Programa Municipal de Atração de Investimentos e o Programa de Desenvolvimento Econômico de Araucária ou outros que venham a substituí-los;

II - Promover ações integradas entre as diferentes esferas com articulação técnica, política ou financeira entre o setor público, iniciativa privada, organismos internacionais e multilaterais;

III - Fortalecer as cadeias produtivas locais por meio de uma agenda de incentivos;

IV - Prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;

V - Ampliar e qualificar a infraestrutura nas zonas industriais e nos eixos de serviços gerais da Cidade como forma de atração de novos investimentos, fortalecendo o papel de polo industrial na Região Metropolitana de Curitiba;

VI- Qualificar a PR 423 e BR 476 para a consolidação dos Eixos de Desenvolvimento Industrial, criando novas oportunidades de negócios no Município, especialmente para instalação de indústrias não poluentes e atividades logísticas;

VII - Ampliar e melhorar a infraestrutura de telecomunicações;

VIII - Ampliar e melhorar a educação tecnológica e profissionalizante, visando elevar o nível técnico da mão de obra local, contribuindo para o aumento da competitividade sistêmica da economia e para a empregabilidade da sociedade.

Seção II

Do Desenvolvimento da Atividade Agropecuária

Art. 154. São estratégias para o desenvolvimento da atividade agropecuária:

I - Definir políticas de desenvolvimento rural sustentável, instrumentalizada por um Plano de Desenvolvimento Rural;

II - Integrar as atividades rurais às cadeias produtivas, promovendo a diversidade da produção agrícola e a biodiversidade regional;

III - Implantar programas de reflorestamento em nível de pequeno produtor, visando aumentar sua renda e sua permanência no meio rural;

IV - Incentivar a produção de hortigranjeiros, especialmente, na área de microbacias, tendo em vista a ampliação da partição da população local na oferta desses produtos;

V - Incentivar a produção de bancos de sementes (grãos) e de mudas frutíferas no meio rural;

VI - Incentivar a produção familiar de alimentos, bem como, sua conservação e industrialização;

VII- Incentivar programas de manejo integrado das florestas plantadas para exploração do carvão vegetal;

VIII - Apoiar a implantação da criação de projetos de pequenos animais, como forma de aumentar a renda de pequenos produtores e de ampliar a participação dos produtos de origem animal no comércio local;

IX - Promover a criação de cursos profissionalizantes na zona rural;

X - Dinamizar o uso de espaços públicos para comercialização, garantindo ao pequeno produtor rural acesso para colocação dos produtos, no mercado consumidor;

XI - Intensificar a fiscalização da qualidade dos produtos, evitando o uso indiscriminado de agrotóxicos, protegendo o consumidor e o meio ambiente;

XII - Incentivar a produção de orgânicos, agregando valor à produção local;

XIII - Viabilizar o desenvolvimento da pesquisa agropecuária, considerando as características locais, visando o aumento da produtividade,

XIV - Priorizar a assistência técnica e a extensão rural para os pequenos produtores;

XV - Apoiar a realização de feiras, exposições e demais eventos voltados para a promoção de agronegócio.

Seção III
Do Desenvolvimento da Atividade Turística

Art. 155. São estratégias para o desenvolvimento da atividade turística:

I - Aumentar a presença do turismo no desenvolvimento econômico do município, fortalecendo-o e incorporando novos negócios e atores;

II - Promover o desenvolvimento do turismo como agente de transformação, fonte de riqueza econômica e de desenvolvimento social;

III - Implantar políticas de desenvolvimento integrado com os municípios da Região Metropolitana de Curitiba;

IV - Estabelecer políticas que aperfeiçoem o uso adequado dos ecossistemas naturais e promovam a proteção do patrimônio histórico e cultural e a melhoria da qualidade de vida da população;

V - Melhor a infraestrutura turística, de forma que permita a expansão das atividades turísticas e a melhoria da qualidade do produto para o turista;

VI - Consolidar a estrutura municipal de turismo, promovendo o seu planejamento em consonância com esta Lei Complementar e cooperação com os governos estadual, federal e iniciativa privada;

VII - Aumentar a cooperação regional, promovendo e estimulando o planejamento e a promoção turística integrada e sinérgica;

VIII - Incorporar as áreas de preservação histórica e cultural e de ambientes naturais às políticas de turismo do Município;

IX - Fomentar e divulgar, em âmbito nacional, o turismo de negócios, no Município;

X - Fomentar e divulgar, em âmbito nacional, o turismo rural do Município, contribuindo para o desenvolvimento cultural e socioeconômico e preservando o patrimônio cultural e natural das comunidades;

XI - Fomentar o desenvolvimento de diversas modalidades do turismo (ecoturismo, de aventura, da terceira idade, de eventos e similares).

Seção IV
Do Desenvolvimento da Atividade de Pesquisa, Inovação e Tecnologia

Art. 156. São estratégias para o desenvolvimento da atividade de pesquisa, inovação e tecnologia:

I - Consolidar a implantação da Zona de Desenvolvimento Tecnológico, visando integrar universidades públicas e particulares, centros de pesquisas, incubadoras, clusters, Arranjos Produtivos Locais de serviços e produtos, com o objetivo de aumentar a competitividade do Município e das empresas locais;

II - Fomentar a integração de empreendedores e das universidades públicas e privadas da região para o desenvolvimento da inovação em produtos e processos na Zona de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Apoiar a obtenção de recursos junto aos órgãos de fomento de pesquisa;

IV - Atrair investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado da indústria petrolífera, química fina, biotecnologia e de alta tecnologia, gerando condições para o desenvolvimento de uma nova identidade econômica no Município;

V - Promover ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa, inovação e tecnologia;

VI - Firmar parcerias com atores públicos e privados, governamentais e institucionais que atuem na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico.

Seção V
Do Desenvolvimento da Cultura Empreendedora

Art. 157. São estratégias para o desenvolvimento da cultura empreendedora:

I - Apoiar e incentivar o desenvolvimento das iniciativas individuais e coletivas com o fim de consolidar a economia solidária, bem como adotar seus princípios como instrumento indutor da inclusão socioeconômica da parcela da população socialmente excluída e à margem do processo econômico;

II - Difundir a cultura empreendedora, estimulando a diversificação e a desconcentração das atividades econômicas do município;

III - Apoiar a divulgação aos mercados interno e externo dos produtos e serviços oferecidos pelas micro, pequenas e médias empresas locais;

IV - Apoiar a criação de incubadoras de empresas para micro e pequenos empreendedores da área de tecnologia;

V - Manter e aprimorar os mecanismos de apoio ao Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

Seção VI

Do Desenvolvimento Humano

Art. 158. São estratégias para o desenvolvimento humano:

I - Ampliar a oferta de vagas de ensino público profissionalizante no Município, conforme vocação e demanda de empregos no município;

II - Promover parcerias com escolas técnicas e profissionalizantes e instituições de Ensino Superior, para estímulo à formação profissional, superior e em nível de pós-graduação, para aprimorar o perfil dos trabalhadores, e viabilizar a modernização administrativa, gerencial e técnica de empreendedores;

III - Incentivar a implantação de cursos de capacitação, qualificação e requalificação da mão de obra visando atender a demanda das empresas através da instalação e ampliação de escolas técnicas, faculdades de tecnologia e cursos profissionalizantes públicos e privados;

IV - Estimular e promover iniciativas culturais e esportivas, especialmente nas áreas socialmente vulneráveis.

CAPÍTULO XVII

DA POLÍTICA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO

Art. 159. Os objetivos e diretrizes da política de abastecimento público no Município são:

I - Disseminar espaços de comercialização de produtos alimentícios a baixo custo;

II - Aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento alimentar prestados pelo Poder Público Municipal;

III - Racionalizar o sistema de abastecimento alimentar na capital, por meio da integração com o Governo do Estado e a iniciativa privada;

IV - Apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do abastecimento, voltadas à redução do custo dos alimentos;

V - Aprimorar as condições alimentares e nutricionais da população;

VI - Incentivar e fornecer apoio técnico e material às iniciativas de produção agrícola no Município;

VII - Garantir o controle sanitário de estabelecimentos que comercializam ou manipulam alimentos no varejo;

VIII - Garantir a segurança alimentar da população.

Art. 160. São estratégias da política de abastecimento público:

I - Desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;

II - Manter e revitalizar rede municipal de mercados;

III - Viabilizar a instalação de restaurantes populares;

IV - Apoiar a implantação de hortas urbanas comunitárias e domiciliares;

V - Promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

VI - Implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

VII - Instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;

VIII - Desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

IX - Melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

X - Manter o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

CAPÍTULO XVIII
DAS FINANÇAS PÚBLICAS E MUNICIPAIS

Art. 161. Os objetivos da política de finanças públicas no Município são:

I - Assegurar o ingresso de recursos financeiros do Município, cumprindo as determinantes da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Garantir que a gestão da legislação tributária e financeira atenda às necessidades da coletividade e do próprio Município;

III - Elaborar, executar e acompanhar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 162. São estratégias da política de finanças públicas e municipais:

I - Desenvolver programa de controle de receita e fiscalização sobre tributos;

II - Adotar metodologia de cálculo atuarial, para atualização orçamentária, sobre a capacidade de arrecadação, potencial de investimento e a capacidade de endividamento municipal;

III - Atualizar e manter atualizado o Cadastro Imobiliário;

IV - Manter a cobrança de tributos atualizadas com o prescrito na Lei;

V - Manter atualizado o sistema de geração de alvarás;

VI - Manter a informatização para retirada de consultas e guias utilizando o portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária;

VII - Implantar sistema para informatização da cobrança de tributos;

VIII - Aprimorar os serviços de atendimento ao cidadão, urbano e rural;

IX - Manter atualizado o cadastro de contribuintes e monitorar a cobrança de tributos;

X - Aprimorar o sistema de cobrança da Dívida Ativa;

XI - Efetivar a integração de informações com os Cartórios de Registro de Imóveis;

XII - Atualizar o sistema de planilhas, com metodologia própria, para controle e rateio dos custos dos serviços municipais;

XIII - Promover a ampliação da arrecadação própria;

XIV - Criar sistemática para a revisão contínua da Planta Genérica de Valores;

XV - Implantar a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas que valorizem imóveis particulares;

XVI - Redefinir extratos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para classificação de atividades, gerando incentivo para atividades/empresas com maior potencial de geração de emprego, base tecnológica e maior arrecadação futura;

XVII - Desenvolver programa de incentivos fiscais para induzir o desenvolvimento do Município, modernização tecnológica e diversificação econômica;

XVIII - Implantar programa de Educação Fiscal.

CAPÍTULO XIX
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 163. Os objetivos da política de modernização administrativa são:

I - Aumentar a qualidade, a eficácia e a eficiência do atendimento no serviço público municipal;

II - Facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços prestados pelo poder público Municipal;

III - Dinamizar e deixar transparente a administração dos recursos públicos;

IV - Descentralizar e desconcentrar as atribuições dentro do serviço público municipal facilitando o acesso à informação;

V - Manter a política de planejamento e desenvolvimento municipal a curto, médio e longo prazo;

VI - Promover a integração entre as secretarias e demais órgãos da Prefeitura Municipal;

VII - Garantir o "trabalho em rede" entre as secretarias de natureza fim, integrado com as demais secretarias da prefeitura e órgãos públicos;

VIII - Controlar, melhorar e informatizar os processos de trabalho;

IX - Garantir a participação dos servidores na concepção, produção e avaliação do serviço público municipal;

X - Capacitar os servidores para a gestão pública;

XI - Adotar novas tecnologias de informação e formação.

Art. 164. Para consecução desta política devem ser observadas as seguintes ações estratégicas:

I - Promover a modernização administrativa, a democratização das informações, a integração entre as secretarias, a gestão profissional de projetos, a discussão em grupo, a valorização dos funcionários e a qualidade dos serviços prestados;

II - Realizar concurso público, de provas e títulos, para contratação de servidores públicos em caráter efetivo, conforme a demanda e de acordo com a capacidade orçamentária, para todo quadro da prefeitura;

III - Implantar programa contínuo de capacitação de servidores públicos;

IV - Implantar sistema de avaliação de desempenho para todos os servidores;

V - Melhorar o sistema de comunicação, promovendo aumento da divulgação de informações sobre ações, projetos, finanças, legislação, entre outros, utilizando os meios de comunicação apropriados para cada caso, tais como rádio, jornais, Internet e outros;

VI - Reestruturar a distribuição de funções e atribuições dentro das Secretarias Municipais, inclusive com a reestruturação interna dos órgãos, se necessário, com o objetivo de assegurar o efetivo desempenho de competências;

VII - Descentralizar os serviços de atendimento ao cidadão;

VIII - Implantar programa de qualidade;

IX - Implantar o sistema de informações integrado e criar o banco de dados municipal, utilizando-se do sistema de geoprocessamento;

X - Criar um sistema de indicadores para avaliação do desempenho da administração;

XI - Manter o Portal de Atendimento ao Cidadão, garantindo atendimento por meio de telefone, internet e direto ao público, com sistema de resposta e esclarecimento, posteriores a registros de ocorrência;

XII - Implantar monitoramento de ações e projetos;

XIII - Implantar o Planejamento Integrado;

XIV - Estabelecer programa de ajuste das despesas municipais;

XV - Implantar programa para integração dos Conselhos Municipais;

XVI - Promover a redução dos cargos em comissão de toda a estrutura municipal, observando o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos e o Estatuto do Servidor;

XVII - Estabelecer que o agente público observe os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato da gestão pública municipal.

TÍTULO IV
DA GESTÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 165. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento dos objetivos gerais do Plano Diretor e de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos serão efetuados mediante processo participativo, para a concretização dos seus objetivos e das suas funções sociais.

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 166. O Poder Executivo promoverá articulações com Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei Complementar, destinadas à superação de problemas

setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Estado do Paraná e com a União.

Seção I
Da Gestão e Implementação

Art. 167. Os planos integrantes do processo de gestão do Plano Diretor deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas setoriais contidas nesta Lei Complementar, bem como considerar os planos intermunicipais e metropolitanos de cuja elaboração o Município tenha participado.

Seção II
Da Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor

Art. 168. Entende-se por Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor os mecanismos de planejamento, incentivos, monitoramento, avaliação e efetivação dos planos, projetos e programas tratados neste Plano Diretor.

Art. 169. A Gestão de Sustentabilidade do Plano Diretor é composta pelos seguintes processos:

I - De articulação;

II - De monitoramento.

Subseção I
Do Processo de Articulação

Art. 170. Entende-se por processo de articulação o mecanismo de promoção de aporte de investimentos, de produção de indicadores, de qualificação da sociedade, para a implementação do Plano Diretor, considerando o conjunto de políticas públicas, nos níveis federal, estadual e regional.

Art. 171. O processo de articulação baseia-se, principalmente, em planos e programas existentes nas políticas públicas nos níveis de governo federal, estadual, regional, com a finalidade de interligar as políticas públicas das diversas esferas com as Políticas Municipais de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 172. Compete ao órgão gestor municipal responsável pelos estudos socioeconômicos e ao sistema de informações geográficas estabelecer a sistemática de coleta, processamento e

divulgação dos dados oriundos dos planos e programas federais, estaduais e regionais, implementados no âmbito de cada Secretaria Municipal.

Art. 173. Os planos e programas federais, estaduais e regionais utilizados, bem como as análises resultantes do processo de articulação deverão estar disponíveis à população em geral por meio digital em portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

Subseção II

Do Processo de Monitoramento

Art. 174. Entende-se por processo de monitoramento, o mecanismo de avaliação permanente do Plano Diretor com base em um conjunto de indicadores georreferenciados.

Art. 175. O processo de monitoramento, necessário à sustentabilidade do Plano Diretor, visa subsidiar e instrumentalizar o diagnóstico do processo de desenvolvimento do Município, com ênfase na qualificação e inclusão social.

Parágrafo único. Os indicadores georreferenciados a serem utilizados para avaliação deste Plano Diretor deverão dimensionar e estabelecer eficiência e resultados das mudanças relacionadas às ações implantadas conforme diretrizes e objetivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 176. Os indicadores georreferenciados do Plano Diretor serão compostos a partir de 04 (quatro) aspectos específicos interligados:

I - Aspecto ambiental;

II - Aspecto social;

III - Aspecto econômico;

IV - Aspecto institucional.

Art. 177. Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos, projetos e programas tratados por este Plano Diretor.

Parágrafo único. Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis internacional, nacional, estadual, regional e local.

Art. 178. Compete ao órgão gestor municipal responsável pelos estudos socioeconômicos e ao sistema de informações geográficas, estabelecer a sistemática de coleta, processamento e divulgação dos subconjuntos de indicadores e informações.

Art. 179. O conjunto de indicadores e informações, bem como as análises resultantes do processo de monitoramento, devem ser apresentados anualmente ao Conselho Municipal do Plano Diretor e disponibilizado à população por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

Subseção III
Do Sistema de Informações

Art. 180. O Sistema de Informações é composto por uma infraestrutura de dados cadastrais e espaciais, por uma infraestrutura logística e computacional e por uma equipe técnica vinculada às Secretarias afins, e gerenciado pelo órgão gestor municipal de planejamento.

Art. 181. Integram o Sistema de Informações:

I - Base cartográfica municipal, constituída pela rede de referência cadastral municipal e pelo sistema cartográfico municipal, em conformidade com o Sistema de Referência Geodésica Brasileira, de acordo com a Resolução do IBGE n° 25/2005, e realizada de acordo com normativas da CONCAR – Comissão Nacional de Cartografia;

II - Cadastro Técnico Multifinalitário, seguindo as diretrizes da Portaria Ministerial 511, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009;

III - Cartografia temática;

IV - Banco de dados unificando a infraestrutura de dados cadastral e espacial;

V - Infraestrutura logística de acesso ao banco de dados;

VI - Estrutura on-line de acesso às informações espaciais e cadastrais do Município, a partir de um portal webgeo, quando disponível;

VII - Equipe técnica de suporte ao Sistema de Informações;

VIII - Demais dados e informações georreferenciados, tais como:

a) Sistema de Monitoramento e Avaliação, através da análise e interpretação das informações;
b) Base de dados cartográficos em meio digital dos sistemas de infraestrutura implantados, das diretrizes do Plano Diretor, de suas legislações urbanísticas, ambientais e demais leis que incidam no território municipal;
c) Cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, alvarás, outorgas e autuações e demais documentos expedidos pelos órgãos competentes do Município, relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;
d) Cadastro e mapeamento das áreas vegetadas, dos cursos d'água e das nascentes da rede hidrográfica;
e) Cadastro e mapeamento referente à questão habitacional e fundiária do Município;
f) Cadastro e mapeamento de áreas de risco, como risco à inundação, escorregamento e de áreas com vulnerabilidade;
g) Mapeamento de equipamentos e obras públicas.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará o Sistema de Informações.

Art. 182. Constituem diretrizes para implantação do Sistema de Informações no Município:

I - Atualizar e manter a base cartográfica e cadastral;

II - Integrar os cadastros municipais de base territorial existentes em um só Cadastro Técnico Multifinalitário;

III - Cadastrar e mapear todas as obras e serviços públicos e privados;

IV - Cadastrar e mapear todas as licenças, alvarás, permissões, autorizações, outorgas e autuações relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

V - Disponibilizar base cartográfica municipal em formato digital para o público em geral, por meio do portal webgeo quando disponível;

VI - Democratizar o acesso à informação para o planejamento urbano, disponibilizando-a para as unidades locais de planejamento e para a população em geral, através de um portal webgeo;

VII - Informatizar a Consulta Amarela, para disponibilização via web para o público em geral;

VIII - Atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Seção III
Do Sistema de Planejamento

Art. 183. Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 184. O objetivo do Sistema de Planejamento é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

Art. 185. Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação deste Plano Diretor.

Art. 186. Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes, ações e estratégias do Plano Diretor:

I - O órgão gestor municipal de planejamento;

II - O Conselho Municipal do Plano Diretor;

III - O Comitê Municipal de Urbanismo.

§ 1º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei Complementar, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando e atualizando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

§ 2º A composição e funcionamento do Sistema de Planejamento serão definidos em legislação específica, de forma a alinhá-lo ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.

Art. 187. Ao órgão gestor municipal de planejamento, além das suas atribuições atuais, compete:

I - Coordenar e manter atualizado no Sistema de Informações Geográficas do Município, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;

II - Propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;

III - Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;

IV - Propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;

V - Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, estabelecido em Lei Específica;

VI- Gerir o Plano Diretor e suas leis integrantes, assim como coordenar suas respectivas revisões;

VII - Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e municipal.

Subseção I

Do Conselho Municipal do Plano Diretor

Art. 188. O Conselho Municipal do Plano Diretor é órgão deliberativo, propositivo e consultivo em matéria de regulamentação, implantação, gestão e monitoramento deste Plano Diretor, cujo objetivo é elaborar e acompanhar políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo diretrizes de Legislação Federal, em especial Estatuto da Cidade, Estadual e Municipal.

Art. 189. São atribuições do Conselho Municipal do Plano Diretor:

I - Acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação.

II - Acompanhar o processo de atualização permanente do Plano Diretor, através da proposição de alterações;

III - Deliberar sobre os casos omissos da legislaçãc pertinente à gestão territorial, exceto parâmetros construtivos, considerando as diretrizes desta Lei Complementar e vocação da região;

IV - Emitir parecer sobre proposta de alteração de Plano Diretor;

V - Emitir parecer sobre projetos de Lei de interesse da política territorial, antes de seu encaminhamento para o processo de aprovação pela Câmara Municipal;

VI - Aprovar e acompanhar a regulamentação legal e a implantação dos instrumentos de política municipal e de democratização da gestão, estabelecidos na presente Lei;

VII - Acompanhar a implantação dos Planos Setoriais de execução do Plano Diretor;

VIII - Acompanhar a elaboração dos projetos de Lei que regulamentarão o presente Plano Diretor, deliberando sobre o seu conteúdo;

IX - Convocar audiências públicas;

IX - Elaborar seu regimento interno;

XI - Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;

XII - Estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;

XIII - Zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.

Art. 190. O Conselho Municipal do Plano Diretor será composto por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) respectivos suplentes, contendo, necessariamente:

I - 10 (dez) representantes do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

a) Secretário Municipal de Planejamento ou agente público responsável pelo setor de planejamento municipal

b) 01 (um) técnico do órgão gestor do Plano Diretor;

c) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo;

d) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transporte;

e) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

f) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Agricultura;

g) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Saúde;

h) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Finanças;

i) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Educação;

j) 01 (um) técnico da Secretaria Municipal de Governo.

II - 10 (dez) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

a) 05 (cinco) representantes das associações de bairro urbanas e/ou rurais e Conselho Municipais;

b) 05 (cinco) representantes das associações de classe relacionadas ao desenvolvimento urbano, sendo obrigatório uma vaga para representantes dos arquitetos e engenheiros e uma vaga para representantes da indústria e comércio e de organizações não governamentais;

§ 1º A escolha do presidente do Conselho será por meio de eleição e seu mandato é de 02 (dois) anos.

§ 2º Sendo extintas as secretarias citadas no inciso I fica a pasta competente responsável pela indicação.

Art. 191. Para criação ou alteração de Leis que disponham sobre matéria pertinente ao Plano Diretor, especialmente a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei de Parcelamento do Solo, o Conselho Municipal do Plano Diretor deverá emitir parecer prévio como pré-requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 192. O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal do Plano Diretor.

Subseção II

Do Comitê Municipal de Urbanismo

Art.193. O Conselho Municipal de Urbanismo, criado pelo Decreto nº 30.974/2017, passará a se denominar Comitê Municipal Urbanismo.

Art. 194. O Comitê Municipal de Urbanismo é órgão técnico, consultivo e deliberativo e tem as seguintes atribuições:

I - Deliberar sobre questões técnicas de engenharia e arquitetura constantes na legislação urbanística;

II - Analisar e deliberar sobre os parâmetros construtivos omissos, em especial das áreas urbanas isoladas;

III - Requerer às Secretarias Municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para o Comitê;

IV - Analisar e deliberar sobre os usos condicionados, considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

V - Debater e propor adequações e inclusões de temas à legislação urbanística.

Art. 195. O Comitê Municipal Urbanismo será presidido pelo Secretário Municipal de Urbanismo e composto por 5 (cinco) membros técnicos de carreira, conforme a seguinte composição:

I - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Urbanismo;

II - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Planejamento;

III - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Secretaria Municipal de Obras Públicas;

V - 1 (um) Titular e 1 (um) Suplente representantes da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão e nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Comitê Municipal de Urbanismo terá como serviço auxiliar um secretário executivo, não possuindo direito a voz e voto.

§ 3º Em caso de empate, o voto de desempate caberá ao Secretário Municipal de Urbanismo.

Seção IV

Da Revisão e Alteração do Plano Diretor

Art. 196. O Plano Diretor deverá ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos conforme estabelece o §3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257/2001.

§ 1º O órgão gestor municipal de planejamento será responsável pela operacionalização deste processo.

§ 2º A revisão será coordenada tecnicamente pelo órgão gestor municipal de planejamento, a quem caberá presidir o processo e constituir Comissão Especial para Revisão do Plano Diretor.

§ 3º A Comissão Especial a que se refere o parágrafo anterior deverá articular junto aos demais órgãos da Prefeitura Municipal de Araucária a participação das diversas áreas técnicas setoriais para produção de estudos e propostas para revisão do Plano Diretor de Araucária, de forma a garantir o cumprimento de uma pauta de debates, capacitações, escutas sobre todas as temáticas que compõem o conjunto do Plano Diretor, como processo democrático obrigatório de construção de proposições, em consonância com as normas estabelecidas pelo Estatuto da Cidade e Constituição Federal.

§ 4º O processo de revisão do Plano Diretor de Araucária compreenderá a execução de atividades técnicas voltadas para a produção de estudos, diagnósticos e formulação de propostas e atividades estruturadas para a sua discussão com a sociedade, através de oficinas comunitárias e divulgação por meio da realização de audiências públicas.

§ 5º A proposta de revisão do Plano Diretor será submetida à discussão em uma Conferência Municipal convocada especialmente para esse fim, com ampla participação dos segmentos governamentais e da sociedade civil, que terá fins consultivos e propositivos.

§ 6º Após a aprovação da proposta em Conferência Municipal, a que se refere o parágrafo anterior, a proposta deverá ser submetida a uma instância de validação técnica pelo órgão gestor municipal de planejamento, que realizará as adequações que sejam necessárias.

Art. 197. Em caso de alteração do Plano Diretor e da legislação urbanística a ele correlata os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão:

I - A participação social através de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, que deverão ser realizadas em horários adequados;

II - A publicidade dos eventos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa e internet;

III - A publicidade em tempo hábil dos documentos e informações produzidos a qualquer interessado, por meio do portal oficial da Prefeitura Municipal de Araucária.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

Art. 198. A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal no processo de planejamento, gestão, desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, objetivos, princípios, ações e estratégias estabelecidos neste Plano Diretor.

Art. 199. Para garantir a gestão democrática, nos termos desta Lei Complementar, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - Órgãos colegiados de política urbana;

II - Debates, audiências e consultas públicas;

III - Conferências;

IV - Conselhos;

V - Gestão orçamentária participativa;

VI - Estudo de impacto de vizinhança;

VII - Projetos e programas específicos;

VIII - Iniciativa popular de Projeto de Lei.

Art. 200. Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Município de Araucária poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 201. A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público, mediante a convocação das entidades da sociedade civil e da cidadania, especialmente daqueles que serão diretamente atingidos por decisões e atos tomados nos termos da presente Lei.

Art. 202. A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e gestão orçamentária participativa será garantida por meio de veiculação nas rádios locais, jornais locais e internet, podendo ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

Seção I
Dos Debates

Art. 203. O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.

Art. 204. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Município pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

Seção II
Das Audiências Públicas

Art. 205. A audiência pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, por meio da qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Art. 206. As audiências públicas serão promovidas pelo poder público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Ainda que com caráter não deliberativo, as audiências públicas implicam o dever de motivação do administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

Art. 207. A realização de audiências públicas é condição prévia para alteração de legislação urbanística e encaminhamento para o poder legislativo municipal.

Art. 208. Serão realizadas audiências públicas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos que forem de interesse público relevante.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, em tempo hábil.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da audiência.

§ 3º Serão obrigatórias as audiências públicas quando da realização de Estudos de Impactos de Vizinhança, como condição prévia, se assim estabelecida pelo órgão gestor municipal de planejamento e indispensável à sua aprovação.

Seção III
Das Consultas Públicas

Art. 209. A consulta pública é um instituto de participação administrativa, aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em Lei, por meio da qual o poder público disponibiliza todos os documentos relativos ao tema, em tempo hábil, para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, a qualquer interessado.

Seção IV
Das Conferências Públicas

Art. 210. As conferências públicas terão por objetivo a mobilização do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Parágrafo único. A realização de conferências públicas é condição prévia para alteração da Lei do Plano Diretor.

Art. 211. As conferências públicas têm caráter consultivo e deliberativo, cuja abrangência será especificada no regulamento próprio de cada conferência pública a ser realizada.

§ 1º O regulamento próprio a que se refere o caput, deverá ser utilizado, necessariamente, para definir os procedimentos para a realização de conferências públicas.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da respectiva conferência pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, em tempo hábil.

§ 3º As intervenções realizadas em conferência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, devendo, o conselho respectivo ao tema, reter para seu acervo, uma cópia da lavratura da ata de realização da conferência.

Seção V
Dos Conselhos

Art. 212. A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio de Conselhos, de caráter consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizatório, dentro de suas atribuições e apenas nos limites de sua competência, que deverá sempre ser fixada por Lei.

Seção VI
Da Gestão Orçamentária Participativa

Art. 213. Fica instituída a gestão orçamentária participativa, na qual inclui-se a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 214. O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o orçamento municipal.

Parágrafo único. A apresentação das demandas existentes no Município e as propostas de destinação de recursos serão levadas ao conhecimento da sociedade civil, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA URBANA

Art. 215. O Orçamento Anual, Plurianual e Participativo, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Código Tributário do Município deverão observar e incorporar os objetivos, as diretrizes, as ações, as estratégias, os planos e os programas estabelecidos nesta Lei Complementar, assim

como no Plano de Ação e Investimentos que integra o Plano Diretor, como instrumentos de financiamento da política urbana.

Seção Única
Dos Fundos Municipais

Art. 216. Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor, são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização das ações e estratégias definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos nesta seção mediante lei específica.

Subseção I
Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 217. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, regulamentado por lei específica, destina-se a dar o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltados a ações relativas à urbanização, revitalização, e requalificação de áreas públicas municipais, e instalação e manutenção de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das politicas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano cabe ao seu Comitê Gestor.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser destinados prioritariamente para ações de planejamento tais como sistema de monitoramento e controle da execução do Plano Diretor.

Subseção II
Dos demais Fundos Municipais relacionados ao Plano Diretor

Art. 218. As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação específica.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 219. O Conselho Municipal do Plano Diretor deverá ser regulamentado e adequado às exigências expressas nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei

Art. 220. O Comitê Municipal de Urbanismo deverá ser regulamentado e adequado às exigências expressas nesta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 221. O Poder Executivo editará decretos e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 222. As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 223. Revoga-se a Lei Complementar nº 5 de 6 de outubro de 2006.

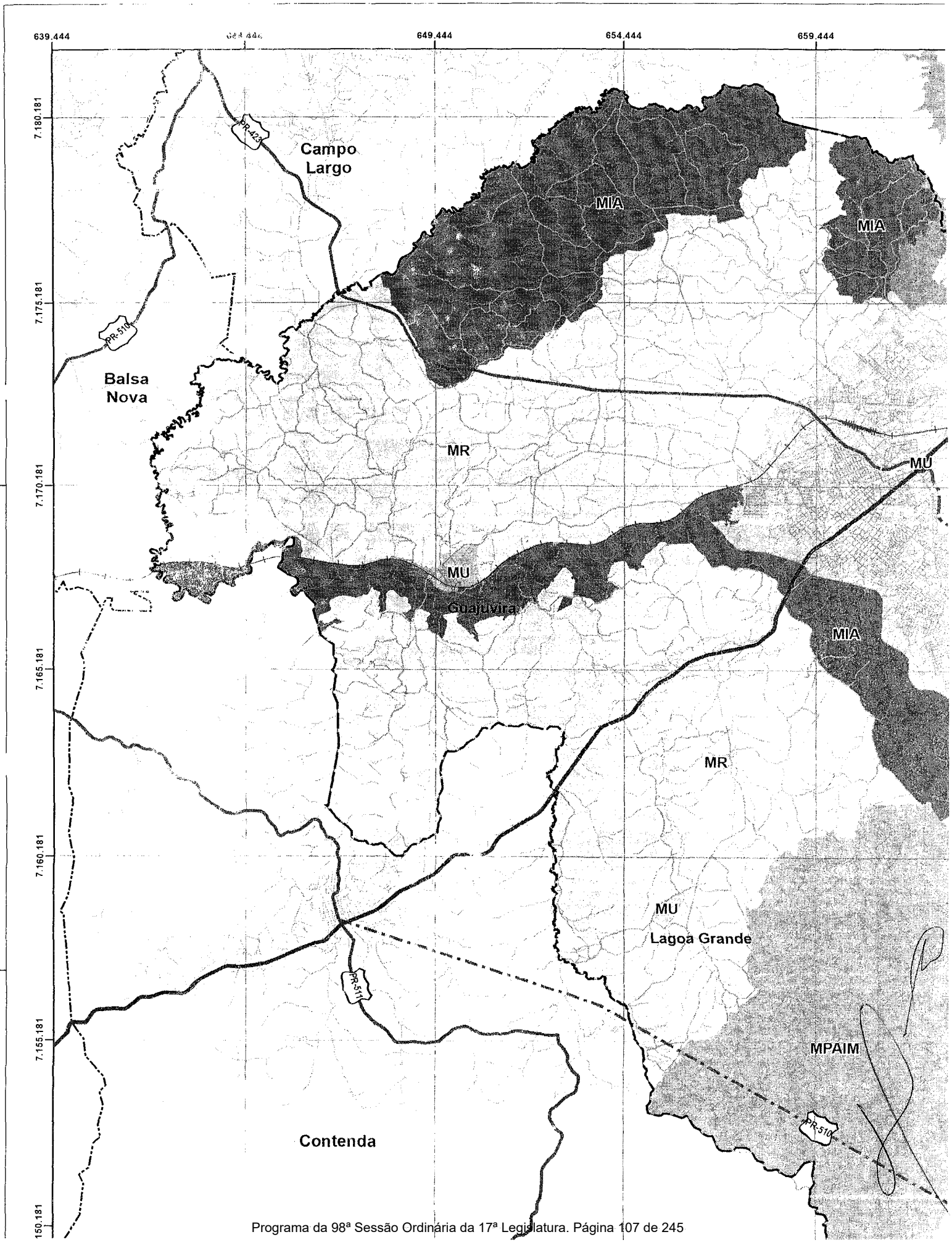
Art. 223. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

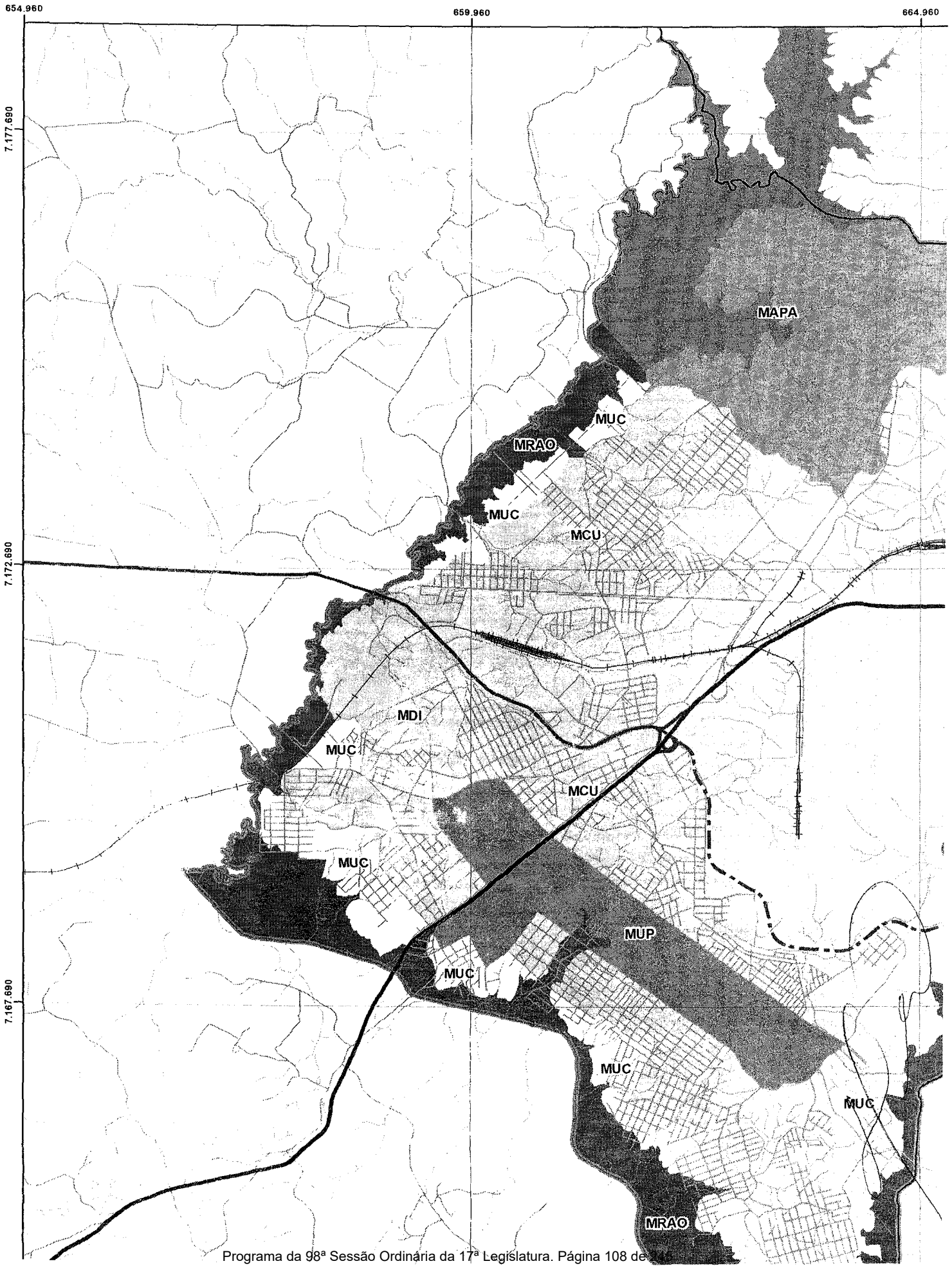
Prefeitura do Município de Araucária, 02 de Agosto de 2019

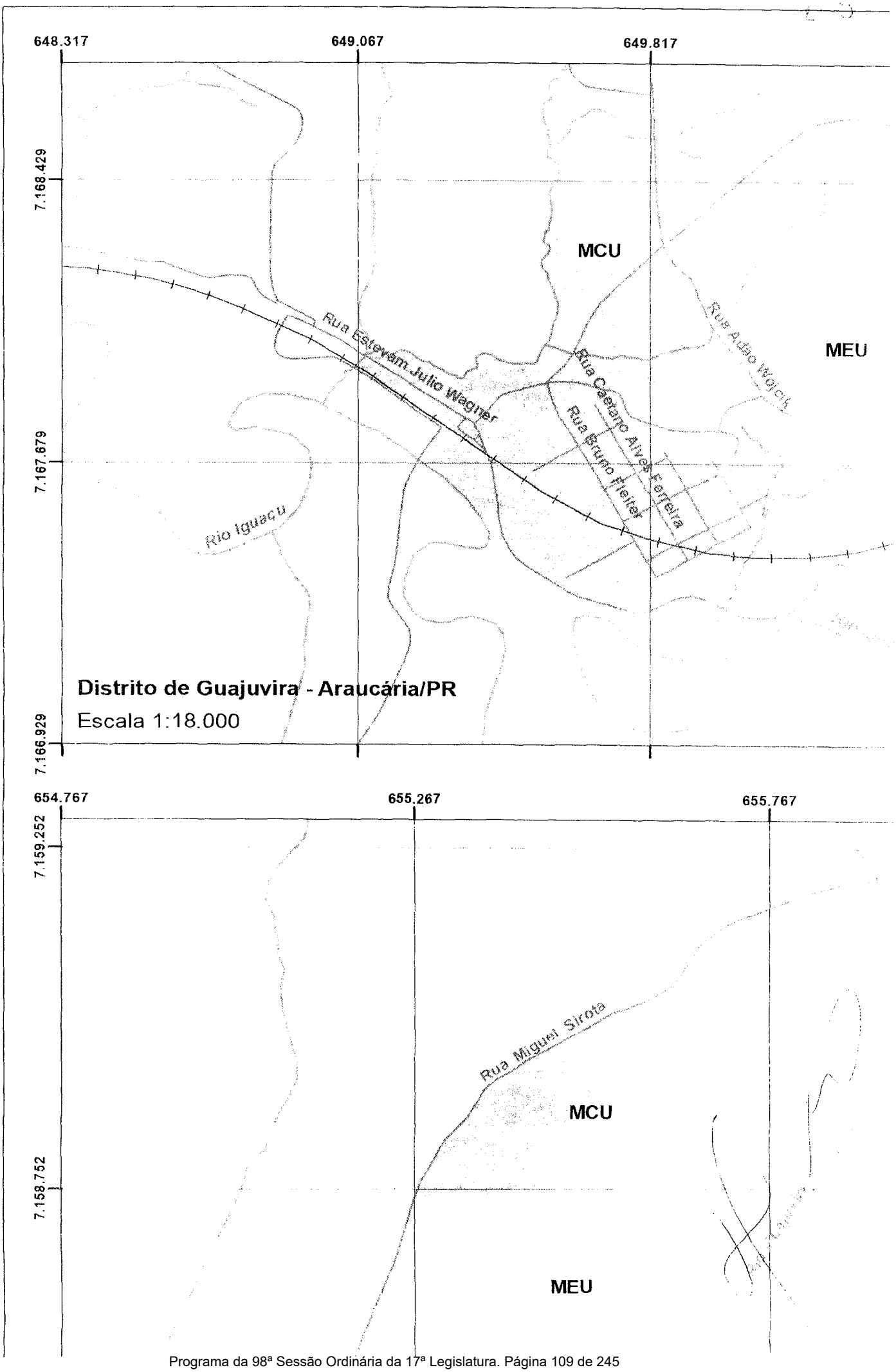
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento

Processo nº 16672/2019


639.444
649.444
654.444
659.444
7.180.181
7.175.181
7.170.181
7.165.181
7.160.181
7.155.181
150.181
PR-423
PR-510
PR-511
Campo Largo
Balsa Nova
Guajuvira
Lagoa Grande
Contenda
MIA
MR
MU
MPAIM


654.960
659.960
664.960
7.177.690
7.172.690
7.167.690
MAPA
MUC
MRAO
MUC
MCU
MDI
MUC
MCU
MUC
MUP
MUC
MUC
MUC
MRAO


648.317
649.067
649.817
7.168.429
7.167.679
7.166.929
MCU
MEU
Rua Estevam Julio Wagner
Rua Caetano Alves Ferreira
Rua Bruno Fleiter
Rua João Wojcik
Rio Iguaçu
Distrito de Guajuvira - Araucária/PR
Escala 1:18.000
654.767
655.267
655.767
7.159.252
7.158.752
Rua Miguel Sirota
MCU
MEU

PROJETO DE LEI Nº 2.267, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 71.300,00 (setenta e um mil e trezentos reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 71.300,00 (setenta e um mil e trezentos reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.004	Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência	
Funcional Programática: 14.004.0008.0241.0008.2036	Atividade:FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	R$ 25.000,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	Atividade:ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01881 - Contribuições do Município ao ECA/FMDCA	R$ 28.800,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência	
Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	Atividade:ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01881 - Contribuições do Município ao ECA/FMDCA	R$ 17.500,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 71.300,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	
Secretaria Municipal de Assistência Social	
Unidade Orçamentária: 14.002	Fundo Municipal para Infância e a Adolescência

Funcional Programática: 14.002.0008.0243.0008.6001	Atividade: ECA - AÇÕES NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3350430000 - Subvenções sociais	01881 - Contribuições do Município ao ECA/FMDCA	R$ 46.300,00
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.004	Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência	
Funcional Programática: 14.004.0008.0241.0008.2036	Atividade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490520000 - Equipamentos e material permanente	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 25.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 71.300,00		

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 3.424 de 28/12/2018.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 Anexo I, e Plano Plurianual Anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta Lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de junho de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 25595/2019

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 69/2019

Iniciativa: Fabio Alceu Fernandes

Declara de Utilidade Pública o Espaço Vida Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública o Espaço Vida Araucária, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 31.292.862/0001-69, com sede e foro na Rua Máximo Cantador, 172, Centro, no Município de Araucária, Estado do Paraná, fundada em 26 de abril de 2018 e registrada em 30 de julho de 2018.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo por motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu Estatuto Social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

a) deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

b) substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo Municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do Estatuto originário;

c) alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao Cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

d) passar a remunerar membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções;

e) distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

f) deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Lucia de Lima

LUCIA DE LIMA
Relatora – CJR

DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO-DPL

SALA DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 064/2019 - CFO

Em síntese trata-se de propositura dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, o qual estabelece as metas e as prioridades para o exercício, bem como, orienta a elaboração do Orçamento.

Era o que, sucintamente, cabia relatar. Passo a analisar.

Analisando o referido projeto de lei, verifica-se que a propositura trata de prerrogativa inerente ao poder executivo amparada legalmente, e atende a todos os requisitos formais exigidos em lei, inclusive no tocante às emendas que foram apresentadas, não existindo, portanto, nenhum óbice que impeça o seu regular prosseguimento.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão, no entender deste relator, o presente projeto atende aos requisitos formais que autorizam o seu prosseguimento na forma regimental, ressaltando que o posicionamento pessoal do relator será externado em plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

ALEXANDRE JACINTO

VEREADOR

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 01/2019

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 27 – Secretária Municipal de Segurança Pública				
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário				
Programa 0018 – Programa Municipal de Segurança Pública				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2239	Manter e ampliar a estrutura técnica, patrimonial e operacional da Secretaria de Segurança e seus Departamentos, Conselhos e afins.	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 2.100.000,00
2242	Adquirir equipamentos diversos e materiais permanentes para estruturação e funcionamento da SMSP e seus departamentos.	Estrutura Administrativa	1.000	R$ 400.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 21 – Encargos Gerais do Município				
Unidade: 001 – Encargos Gerais do Município				
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2195	Administrar Recursos Reserva de Contingência	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 2.500.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Segurança Pública são insuficientes.

As emendas apresentadas são para a compra das câmeras de segurança nos uniformes da guarda Municipal, para a Guarda Mirim de Araucária e para a locação de câmeras de monitoramento com software de reconhecimento facial para agirem nas áreas de maior fluxo de pessoas e identificação de placas veiculares que irá trabalhar em conjunto com um banco de dados com o registro de veículos furtados, no município de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora

Alexandre Jacinto
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Celso Nicacio da Silva
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Fábio Rodrigo Pedroso
Vereador

Germaninho Krzyzanowski
Vereador

Lúcia de Lima
Vereadora

Tatiana Assuiti Nogueira
Vereadora

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 02/2019

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 12 – Secretária Municipal de Saúde				
Unidade: 001 – Fundo Municipal de Saúde				
Programa 0005 – Programa Municipal de Saúde				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2098	Construir e ampliar pontos de atenção primária a saúde.	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 100.000,00
2118	Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção secundária e terciária.	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 400.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 21 – Encargos Gerais do Município				
Unidade: 001 – Encargos Gerais do Município				
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2195	Administrar Recursos Reserva de Contingência	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 500.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Saúde são insuficientes.

As emendas apresentadas são para a reforma da Unidade Básica de Saúde da Colônia Cristina e para a para a prática da equoterapia. Hoje o método terapêutico de Equoterapia para crianças e adolescentes com necessidades especiais do Município de Araucária, já vem sendo desempenhado e atende 13 crianças pelo período de 12 meses e foi dado início através de um projeto da APPF e equipe do CMAEE Jolma do Rocio Tulio, o recurso veio do FIA (Fundação para Infância e Adolescência). O Trabalho é realizado pelo "Centro Hípico 2B" e a sua equipe. A intenção da emenda, é de que, o município de continuidade a esse projeto através da Secretaria Municipal de Saúde tendo em vista que a Lei 13.830, de 2019, que regulamenta a equoterapia como método de reabilitação de pessoas com deficiência, foi sancionada pelo presidente da República, Jair Bolsonaro e publicada em Diário Oficial no dia 14/05/2019.

A Equoterapia é um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento global de pessoas com deficiência e/ou com necessidade especiais. Esta atividade exige a participação do corpo inteiro, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da força muscular, relaxamento, conscientização do próprio corpo e aperfeiçoamento da coordenação motora e do equilíbrio.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora

Alexandre Jacinto
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Celso Nicacio da Silva
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Fábio Rodrigo Pedroso
Vereador

Germaninho Krzyzanowski
Vereador

Lúcia de Lima
Vereadora

Tatiana Assuti Nogueira
Vereadora

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 03/2019

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 15 – Secretária Municipal de Meio Ambiente				
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário				
Programa 0009 – Programa Municipal de Gestão Ambiental				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2161	Construir, ampliar e reformar edifícios administrativos, barracões, praças, parques, bosques e outros bens de domínio público.	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 1.100.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 21 – Encargos Gerais do Município				
Unidade: 001 – Encargos Gerais do Município				
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2195	Administrar Recursos Reserva de Contingência	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 1.100.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente são insuficientes.

As emendas apresentadas são para a construção de túmulos no Cemitério Municipal de Araucária (R$ 400.000,00) e para a construção de um novo barracão de reciclagem na região do Capela Velha (R$ 300.000,00).

Das emendas apresentadas, R$ 200.000,00 são para atender a região do Onças e Mato Dentro, que passam por necessidade por falta de água. Esse valor é para a abertura de um poço artesiano de água com 200 milímetros de diâmetro, para atender 300 famílias da área; R$ 120.000,00 são para atender as famílias da região do Campina dos Martins e Fundo do campo, sendo necessário a abertura de um poço artesiano de água com 100 milímetros de diâmetro, para atender as famílias das duas áreas; e R$ 80.000,00 para atender as famílias da região do rio Verde Abaixo, que necessita da abertura de um poço com 100 milímetros de diâmetro para atender cerca de 30 famílias da localidade.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora

Alexandre Jacinto
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Celso Nicacio da Silva
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Fábio Rodrigo Pedroso
Vereador

Germaninho Krzyzanowski
Vereador

Lúcia de Lima
Vereadora

Tatiana Assuiti Nogueira
Vereadora

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 04/2019

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 19 – Secretária Municipal de Esporte e Lazer				
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMEL				
Programa 0004 – Programa Municipal de Esporte e Lazer				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
1184	Construir, reformar ou ampliar unidades Poliesportivas.	Metros Quadrados	1.000	R$ 1.300.000,00
2192	Adquirir equipamentos e materiais permanente.	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 670.000,00
1189	Construir/Reformar Campo de Futebol	Metros Quadrados	1.000	R$ 1.500.000,00
2185	Apoiar a participação desportiva para atletas do município em competições.	Pessoas	1.000	R$ 100.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 21 – Encargos Gerais do Município				
Unidade: 001 – Encargos Gerais do Município				
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2195	Administrar Recursos Reserva de Contingência	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 3.570.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer são insuficientes.

As emendas apresentadas são para a construção e reforma das academias ao ar livre, campos de futebol e quadras poliesportivas do município, para a aquisição de equipamentos e materiais e para apoiar e participação de atletas idosos em competições, no município de Araucária ou em outros municípios.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora

Alexandre Jacinto
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Celso Nicacio da Silva
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Fábio Rodrigo Pedroso
Vereador

Germaninho Krzyzanowski
Vereador

Lúcia de Lima
Vereadora

Tatiana Assuiti Nogueira
Vereadora

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 05/2019

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 18 – Secretária Municipal de Cultura e Turismo				
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário – SMCT				
Programa 0010 – Programa Municipal de Cultura				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2169	Adquirir bens móveis e equipamentos.	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 360.000,00
2171	Manter a estrutura operacional e administrativa	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 100.000,00
2177	Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 100.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 21 – Encargos Gerais do Município				
Unidade: 001 – Encargos Gerais do Município				
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2195	Administrar Recursos Reserva de Contingência	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 560.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo são insuficientes.

As emendas apresentadas são para aquisição de um ônibus para a SMCT e para a compra de uniformes para a Banda Municipal de Araucária, por parte da Secretaria.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora

Alexandre Jacinto
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Celso Nicacio da Silva
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Fábio Rodrigo Pedroso
Vereador

Germaninho Krzyzanowski
Vereador

Lúcia de Lima
Vereadora

Tatiana Assuiti Nogueira
Vereadora

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 06/2019

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 14 – Secretária Municipal de Assistência Social				
Unidade: 003 – Fundo Municipal para o Idoso				
Programa 0008 – Programa Municipal de Ação Social e Cidadania				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2158	Adquirir equipamentos e material permanente para Programas e Projetos voltados à Pessoa Idosa	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 50.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 21 – Encargos Gerais do Município				
Unidade: 001 – Encargos Gerais do Município				
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2195	Administrar Recursos Reserva de Contingência	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 50.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Assistência Social são insuficientes.

A emenda apresentada será destinada ao Fundo Municipal para o Idoso, para uso exclusivo em programas e projetos voltados à pessoa idosa.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora

Alexandre Jacinto
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Celso Nicacio da Silva
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Fábio Rodrigo Pedroso
Vereador

Germaninho Krzyzanowski
Vereador

Lúcia de Lima
Vereadora

Tatiana Assuiti Nogueira
Vereadora

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 07/2019

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 13 – Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento				
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário				
Programa 0007 – Programa Municipal de Agricultura e Abastecimento				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2144	Implantar e manter programa restaurante popular e mercado municipal.	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 100.000,00
2139	Adquirir equipamentos para departamentos da SMAG	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 350.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 21 – Encargos Gerais do Município				
Unidade: 001 – Encargos Gerais do Município				
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2195	Administrar Recursos Reserva de Contingência	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 450.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento são insuficientes.

As emendas apresentadas são para a aquisição de um caminhão para a SMAG e também para o funcionamento do restaurante popular de Araucária. O presente tem como intuito oferecer refeições nutricionais balanceadas e seguras para pessoas que se encontram em estado de insegurança alimentar, com todos os nutrientes indispensáveis para uma nutrição saudável.

Com a implantação do Programa Restaurante Popular proporcionará uma alimentação equilibrada com todos os nutrientes indispensáveis para a saúde, melhorias de condições nutricionais e de qualidade de vida, aumento de capacidade física, aumento de resistência à doenças, redução de riscos de acidentes de trabalho que também será certamente sentida pelos indivíduos, cujo resultado reverterá para as empresas em que trabalham, com o aumento de produtividade, maior integração entre trabalhador e empresa o que levará ao maior desenvolvimento e crescimento do Município.

É importante ressaltar que a segurança alimentar e nutricional é a concretização do que estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e seu atual conceito foi adotado pelo Brasil a partir de 1986, com a I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, consolidando-se em 1994 na realização da I Conferência Nacional de Segurança Alimentar. Conforme foi afirmado em documento da Política Nacional de Alimentação e Nutrição há alguns anos, a segurança alimentar e nutricional passou a ser considerada requisito básico para a afirmação plena do potencial de desenvolvimento físico, mental e social de todo ser humano. Com o objetivo de proteger e facilitar a ação dos indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de forma digna, colaborando para que todos possam ter uma vida saudável, ativa e participativa e, principalmente, de qualidade.

Conclui-se que a implantação do Restaurante Popular na cidade terá importância na vida de muitas pessoas de baixa renda, aposentados e entre outros, facilitando para que os mesmos façam suas refeições de maneira saudável e com qualidade.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora

Alexandre Jacinto
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Celso Nicacio da Silva
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Fábio Rodrigo Pedroso
Vereador

Germaninho Krzyzanowski
Vereador

Lúcia de Lima
Vereadora

Tatiana Assuiti Nogueira
Vereadora

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 08/2019

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 35 – Cohab Araucária				
Unidade: 001 – Cohab Araucária				
Programa 0014 – Programa Municipal de Habitação				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2259	Manter a estrutura administrativa e operacional em funcionamento	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 1.000.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 21 – Encargos Gerais do Município				
Unidade: 001 – Encargos Gerais do Município				
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2195	Administrar Recursos Reserva de Contingência	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 1.000.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Cohab, são insuficientes.

A emenda apresentada se refere a aquisição de projetos de arquitetura e engenharia para a Companhia de Habitação Popular de Araucária.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora

Alexandre Jacinto
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Celso Nicacio da Silva
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Fábio Rodrigo Pedroso
Vereador

Germaninho Krzyzanowski
Vereador

Lúcia de Lima
Vereadora

Tatiana Assuiti Nogueira
Vereadora

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 09/2019

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Educação				
Unidade: 001 – Administração Geral da Educação				
Programa 0003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2062	Ampliar os recursos da educação municipal através de projetos, convênios e parcerias com órgãos governamentais e não governamentais.	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 300.000,00
2074	Reformar e ampliar escolas municipais do Ensino fundamental, visando atender a progressiva ampliação da jornada escolar.	Metros Quadrados	1.000	R$ 70.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 21 – Encargos Gerais do Município				
Unidade: 001 – Encargos Gerais do Município				
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2195	Administrar Recursos Reserva de Contingência	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 370.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Educação, são insuficientes.

A emenda apresentada se refere à destinação de recursos para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Araucária (R$ 300.000,00) e para a reforma da Escola Municipal Castro Alves, que encontra-se em péssimas condições (R$ 40.000,00) e para a construção de um parquinho na Escola do Campo Municipal Professora Andréa Maria Scherreier Dias (R$ 30.000,00).

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora

Alexandre Jacinto
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Celso Nicacio da Silva
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Fábio Rodrigo Pedroso
Vereador

Germaninho Krzyzanowski
Vereador

Lúcia de Lima
Vereadora

Tatiana Assiti Nogueira
Vereadora

PROTOCOLO Nº 47[illegible]/2019
EM [illegible]/[illegible]/2019
FUNCIONÁRIO Nº [illegible]

Os Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõem:

EMENDA 10/2019

Art. 1º Serão alocados recursos orçamentários para o seguinte programa de trabalho:

Órgão: 26 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes				
Unidade: 001 – Gabinete do Secretário				
Programa 0006 – Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 900.000,00

Art. 2º Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados da seguinte programação:

Órgão: 21 – Encargos Gerais do Município				
Unidade: 001 – Encargos Gerais do Município				
Programa: 0002 – Programa Municipal de Apoio Administrativo				
Ação	**Descrição**	**Unidade Medida**	**Fonte**	**Valor Total**
2195	Administrar Recursos Reserva de Contingência	Outras Unidades e Medidas	1.000	R$ 900.000,00

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Os ajustes realizados se fazem necessários para priorizar o desenvolvimento, uma vez que os recursos destinados para realização desses trabalhos, na Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes, são insuficientes.

A emenda apresentada se refere à destinação de recursos para a construção de um trevo, na Rodovia do Xisto, BR 476, Km 160, Araucária – Paraná, que visa melhorar as condições de mobilidade, atendendo a antigas reivindicações de moradores e motoristas que acessam a comunidade do Campo Redondo e sofrem com o risco de acidentes ao atravessarem a rodovia pois para acessá-la, os veículos que se deslocam a esta região precisam aguardar no acostamento, formando filas e dificultando a visibilidade dos motoristas, ocasionando falta de segurança devido ao grande fluxo de veículos, onde já ocorrerão diversos acidentes.

Como também a pavimentação da marginal da Rodovia do Xisto, BR 476, Araucária-Paraná, localizada entre o Km 158 e 163. A pavimentação asfáltica da marginal é de extrema importância devido ao grande fluxo de veículos na região, pois em frente a marginal existe escola, posto de saúde, residências e comércios. A falta desta pavimentação está causando problemas respiratórios aos alunos e usuários do posto de saúde, além da poeira causar diversos transtornos para os moradores e comerciantes da região.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora

Alexandre Jacinto
Vereador

Aparecido Ramos Estevão
Vereador

Celso Nicacio da Silva
Vereador

Cláudio Sarnik
Vereador

Elias Almeida dos Santos
Vereador

Fábio Alceu Fernandes
Vereador

Fábio Rodrigo Pedroso
Vereador

Germaninho Krzyzanowski
Vereador

Lúcia de Lima
Vereadora

Tatiana Assuiti Nogueira
Vereadora

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0011

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 2.300,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades de Ensino Fundamental, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2070 – Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades de Ensino Fundamental.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 2.300,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Aquisição de computador para a Escola Municipal Presidente Castelo Branco, bairro Capinzal.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0012

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 2.500,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Manter equipada as unidades de Educação Especial, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2095 – Manter equipadas as Unidades Educacionais da rede municipal de Educação Infantil..	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 2.500,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Aquisição de projeto multimídia para a Centro Municipal de Educação Infantil Vila Angélica, bairro Thomaz Coelho.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0013

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 2.300,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Manter equipada as unidades de Educação Especial, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2095 – Manter equipadas as Unidades Educacionais da rede municipal de Educação Infantil..	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 2.300,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Aquisição de computador para a Centro Municipal de Educação Infantil São Francisco de Assis, bairro Fazenda Velha.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0014

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 11.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Manter equipada as unidades de Educação Especial, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2095 – Manter equipadas as Unidades Educacionais da rede municipal de Educação Infantil.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 11.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Construção de toldo no Centro Municipal de Educação Infantil Estação, bairro Estação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0015

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 1.200,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 12 – Secretária Municipal de Saúde, na Unidade Orçamentária 001, Programa 005 – Programa Municipal de Saúde, Projeto/Atividade – Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2105 – Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 1.200,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Aquisição cadeira giratória consultório médico para o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especial Joelma do Rocio Túlio, bairro Centro.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0016

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 2.500,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Manter equipada as unidades de Educação Especial, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2095 – Manter equipadas as Unidades Educacionais da rede municipal de Educação Infantil.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 2.500,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Aquisição de projeto multimídia para o Centro Municipal de Atendimento Educacional Especial Joelma do Rocio Túlio, bairro Centro.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0017

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 6.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades de Ensino Fundamental, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2070 – Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades de Ensino Fundamental.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 6.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Aquisição de livros de literatura infantil para a Escola Municipal Ayrton Senna, bairro Capela Velha.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária - PR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0018

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 55.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades de Ensino Fundamental, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
1068 – Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 55.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de

2020.

Justificativa

Recurso destinado para manutenção predial e melhorias na Escola Municipal Professor Eglé Cordeiro Machado Pinto, bairro Capela Velha.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 27.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades de Ensino Fundamental, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2070 – Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades de Ensino Fundamental.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 27.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Aquisição de sistema de gerenciamento de acesso com catraca para a Escola Municipal Marcos Freire, bairro Estação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0020

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 10.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 12 – Secretária Municipal de Saúde, na Unidade Orçamentária 001, Programa 005 – Programa Municipal de Saúde, Projeto/Atividade – Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2105 – Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 10.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Recurso destinado para pintura e melhorias na Unidade Básica de Saúde Padre Francisco Belinowski, bairro Thomaz Coelho.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0021

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 4.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 12 – Secretária Municipal de Saúde, na Unidade Orçamentária 001, Programa 005 – Programa Municipal de Saúde, Projeto/Atividade – Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2105 – Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 4.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Aquisição de 03 cadeiras de roda, cadeiras para sala de espera e televisor, para Unidade Básica de Saúde Dr. Sílvio Roberto Skraba, bairro Industrial.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0022

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 12.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 12 – Secretária Municipal de Saúde, na Unidade Orçamentária 001, Programa 005 – Programa Municipal de Saúde, Projeto/Atividade – Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2105 – Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 12.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Recurso destinado para pintura e melhorias da Unidade Básica de Saúde Nossa Senhora de Fátima, bairro Thomaz Coelho.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0023

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 50.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades de Ensino Fundamental, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
1068 – Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 50.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de

2020.

Justificativa

Recurso destinado para reconstrução de muro, na Escola Municipal João Leopoldo Jacomel, bairro Costeira.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0024

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 40.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades de Ensino Fundamental, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
1068 – Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 40.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de

2020.

Justificativa

Recurso destinado para reconstrução de cerca, toldos e portão, na Escola Municipal Presidente Castelo Branco, bairro Capinzal.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0025

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 200.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 11 – Secretária Municipal de Educação, na Unidade Orçamentária 001, Programa 003 – Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação, Projeto/Atividade – Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades de Ensino Fundamental, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
1068 – Construir escolas municipais, para atendimento ao Ensino Fundamental.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 200.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Recurso destinado para construção de quadra poliesportiva coberta, na Escola Municipal Silda Sally Wille Ehlke, bairro Campina da Barra.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2271/2019

EMENDA ADITIVA Nº 0026

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Orçamentária Aditiva – LDO

EMENTA

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Nº 2271/2019, que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

Para suporte da adição supra, reduza-se do Órgão: 21 - Encargos Gerais do Município - Reserva de Contingência, na Unidade: 001 - Encargos Gerais do Município, Programa: 0002 - Programa Municipal de Apoio Administrativo, Projeto/Atividade – Administrar Recursos Reserva de Contingência. Reserva de recursos para atender passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos e demais legislações vigentes, conforme Lei Complementar Federal, n. 101, de 04 de maio de 2000, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificado:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2195 – Administrar Recursos de Contingência.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 50.000,00

Adite-se ao Órgão Orçamentário 18 – Secretária Municipal de Cultura e Turismo, na Unidade Orçamentária 001, Programa 010 – Programa Municipal de Cultura, Projeto/Atividade – Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos, com o respectivo código ação, fonte e valor, conforme especificação a seguir:

Cód. Ação	Fonte	Valores em Reais
2177 – Realizar, promover, fomentar e apoiar eventos.	01000 - Recursos Ordinários (Livres)	R$ 50.000,00

Modifiquem-se para a redação final, em razão da emenda proposta, os demais quadros e anexos componentes do Projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2020.

Justificativa

Recurso destinado para auxiliar a evento Marcha para Jesus.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 2.271 DE 31 DE JULHO DE 2019

Súmula: "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2020".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Araucária, relativo ao Exercício de 2020, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de Araucária, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - A organização e a estrutura do orçamento;
III - As diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
IV - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
VI - As disposições gerais.
VII - Os objetivos de desenvolvimento sustentável agenda 2030, no que for aplicável, conforme Decreto Municipal nº 32.311 de 4 de Julho de 2018.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o Exercício de 2020 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2020.

§ 1º As metas e as prioridades integrantes do Anexo I serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2020, em cada projeto e/ou atividade orçamentária, especificando a natureza de despesa e respectivas fontes de recursos.

§ 2º Integrará a Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2020, anexo discriminando as fontes e origem dos recursos.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação, especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física e sua finalidade, bem como os investimentos devem ser detalhados em unidades e medidas;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - Unidade orçamentária, é o mesmo nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos como o de maior nível da classificação.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos.

§ 2º As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º Cada programa, atividade e projeto, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades e projetos, sendo identificados através da aplicação programada.

§ 5º Os programas, ações, projetos e atividades no que aplicável e possível, serão vinculadas aos objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º Nas categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas correntes – 3;

II - Despesas de capital – 4.

§ 2º Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

I - Pessoal e encargos sociais – 1;

II - Juros e encargos da dívida – 2;

III - Outras despesas correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes á constituição ou aumento de capital de empresas – 5;

VI - Amortização da dívida – 6.

§ 3º A reserva de Contingência prevista no art. 20, desta Lei, será identificada pelo dígito 09 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A especificação por natureza de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme sua aplicação.

§ 5º Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - Transferências a União – 20;

II - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;

III - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

IV - Transferências a Instituições Multigovernamentais – 70;

V - Transferências a Consórcios Públicos – 71;

VI - Aplicações diretas – 90;

VII - Aplicação direta decorrente de operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para 2020 conterá a destinação de recursos, classificados pela Fonte de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os Códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2020.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal de Araucária, devidamente acompanhado do quadro de detalhamento da despesa, discriminando as unidades orçamentárias, a natureza de despesas e seus respectivos valores e respectivas fontes de recursos, as ações a serem realizadas pelo projeto e/ou atividade orçamentária, observando-se, no que aplicável e possível, os objetivos do desenvolvimento sustentável agenda 2030, conforme Decreto Municipal 32.311 de 4 de Julho de 2018.

Art. 7º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação no mínimo até natureza de despesa, com suas respectivas fontes de recursos.

Art. 8º Na elaboração do orçamento fiscal da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos, deveram ser discriminada a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando para cada categoria econômica a natureza de despesa.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculadas às respectivas atividades e projetos.

Art. 10 O orçamento fiscal e o de investimento compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Fundos, Sociedades de Economia Mista e Consórcios Públicos, mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 11 A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - A participação em constituição ou o aumento de capital de empresas;

II - Ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 12 O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Araucária constituir-se-á de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, na forma definida nesta Lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1° A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas, bem como indicando resultado primário e operacional, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária para 2020, os estimados para 2019 e os observados em 2018, evidenciando ainda, a metodologia do cálculo e de todos os itens computados nas necessidades de financiamento, com referência específica ao cálculo dos juros reais por competência;

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 2° O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Araucária os Projetos de Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por natureza de despesa e fontes de recursos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13 A elaboração do Projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, bem como levando-se em consideração a obtenção de resultados previstos no Anexo II de Metas Fiscais, em seus demonstrativos, que integram a presente Lei.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual para 2020 e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 O Projeto de Lei Orçamentária incluirá a programação constante do Plano Plurianual 2020.

Art. 16 Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - Incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição Federal;

IV - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera do governo.

Art. 17 As subvenções sociais ocorrem nos termos do art. 16, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos fiscais imprevistos, abertura de créditos suplementares e especiais.

§ 1º A partir do terceiro quadrimestre do Exercício, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada em 1/3 do valor do saldo remanescente para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do Exercício de 2020, nos limites e formas legalmente estabelecidas, para:

I - Pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II - Manutenção de serviços públicos de Saúde, Educação e Assistência Social;

III - Pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública;

IV - Atendimento de contrapartidas para convênios e ou contratos firmados e não previstos na proposta orçamentária inicial.

§ 2º Iniciado o mês de Novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado livremente como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais, desde que não tenha se apresentado passivos contingentes e riscos e eventos fiscais previstos no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.

Art. 20 O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5°, inciso II, da Constituição Federal e no art. 129, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Araucária, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21 As receitas serão programadas para atender prioritariamente as despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Custeio administrativo e operacional;

III - Pagamento de amortizações e encargos da dívida;

IV - Precatórios judiciais;

V - Contrapartida das Operações de Crédito.

Parágrafo Único. Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Art. 22 O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Araucária e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus incisos e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10,00% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

a) fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares, mediante Decreto, com recursos do Superávit Financeiro do exercício anterior, até o limite do superávit apurado no Balanço Patrimonial.

b) os créditos suplementares abertos com recursos do Superávit Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

c) fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Suplementares por excesso de arrecadação, até o limite do excesso verificado no exercício.

d) os créditos suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, do caput, deste artigo, restando desta excluídos.

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

III - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a Despesas Correntes e Despesas de Capital, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento ou de outro elemento não comprometido;

IV - Proceder abertura de créditos adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, e a Legislação Municipal em vigor.

Art. 24 A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 138 da Lei Orgânica do Município de Araucária, poderão ser levados a efeito para o Exercício de 2020, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n° 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 25 O Município poderá, por iniciativa do Poder Executivo, encaminhar Projetos de Lei, no corrente exercício, no sentido de criar, rever, adequar e atualizar a Legislação Tributária para o ano 2020, objetivando a modernização da máquina fazendária e visando o aumento de produtividade.

Parágrafo Único. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas no Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 26 Os lançamentos de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o Exercício de 2020 e subsequentes, poderão ser corrigidos com base na planta genérica de valores, e levando em consideração as alterações realizadas nos imóveis, conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 29 de dezembro de 1997.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2020 terá desconto de até 10 % (dez por cento), para pagamento à vista efetuado até o dia 10 de junho de 2020.

§ 2° O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2020 poderá ser parcelado em no máximo 5 (cinco) prestações;

§ 3º O prazo para pagamento e parcelamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderão sofrer alteração mediante ato regulamentador;

§ 4º A administração do Município despenderá esforços para diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 27 Poderão, mediante Decreto do Poder Executivo, ser desvinculados, de órgão, fundo ou despesa, 30% (trinta por cento) das receitas do Município relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados dentro do exercício, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 93/2016.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - Recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - Receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - Transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

Art. 28 Nas estimativas das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária, em especial:

I - As modificações na Legislação Tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - A concessão e redução de isenções fiscais;

III - A revisão de alíquotas dos tributos de competência;

IV - aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do Município;

V - Em função de interesse público relevante.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão da receita o incremento de arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas, desde que as despesas sejam detalhadas por projetos e atividades orçamentários, que ficam condicionados à aprovação dessas alterações.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O Poder Executivo realizará estudos visando implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 31 Os valores das metas fiscais, constantes do Anexo II, devem ser vistos como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem até o envio do Projeto da Lei Orçamentária para 2020.

Parágrafo Único. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais para o Exercício de 2020 são as constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 32 Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3°, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art. 33 Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9°, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, serão excluídas as despesas que constituem obrigações constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2020.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O cumprimento das determinações previstas neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35 Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante

crédito suplementar e especial, com a prévia e específica autorização legislativa nos termos do art. 166, § 8°, da Constituição Federal.

Art. 36 O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, ou entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de saúde, educação, infraestrutura urbana e rural, saneamento básico, assistência social, cultura, meio ambiente e outras áreas de sua competência.

Art. 37 Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

Art. 38 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 39 Cabe à Secretaria Municipal de Finanças a coordenação e elaboração orçamentária de que trata essa Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I - O calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - Elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;

III - Instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 40 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), relativo ao somatório da receita tributária com as transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no Exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009.

§ 1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29 A, § 1º da Constituição Federal.

§ 2º Verificado no decorrer do Exercício de 2020, que o somatório da receita tributária e transferências efetivamente arrecadadas até o final do Exercício de 2019 resultaram em valor inferior ao previsto, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº 58/2009, deverá o Poder Executivo informar o Poder Legislativo para que promova as ações necessárias ao contingenciamento de suas despesas de forma a atender ao disposto no Art. 29 A da Constituição Federal.

§ 3º Caberá a Secretaria Municipal de Finanças a verificação do somatório das receitas de que trata o parágrafo segundo do caput.

Art. 41 Compete à Secretaria Municipal de Finanças calcular a previsão da receita para o Exercício de 2020, conforme determina o art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e normas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE.

Art. 42 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Araucária será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o art. 130, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, até a sua aprovação.

Art. 43 Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2020, a programação constante deste Projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2020.

Prefeitura do Município de Araucária, 31 de julho de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

Processo nº 31965/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 151, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.272 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 76.182,89 (setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo".

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.272 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 76.182,89 (setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo".

Justifica o Exmo. Prefeito, pelo Oficio Gabinete nº 164/2019, que a abertura do crédito se faz necessário para adequar o Orçamento vigente da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAG visando dar cobertura à restituição de recursos financeiros à União e ao Estado, originários de saldo financeiros e de rendimentos de aplicações financeiras resultantes da execução de Contratos de Repasse e de Convênios.

O caráter especial do presente justifica-se pela necessidade de criação de dotação orçamentária, não prevista no orçamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAG.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Tendo em vista o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração* de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *b) do Prefeito;"*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

O art. 10, II, da L.O.M.A., estabelece competências, vejamos:

> *"Art. 10 - Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares. "*

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais suplementares:

> *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em."*
>
> *(...)*
>
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; "*

O art. 43, § 1°, inciso II da Lei Federal n° 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o art. 43, § 1°, II:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (grifo nosso)*
>
> *§ 1°. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos*
>
> *(...)*
>
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação; "*

A Constituição Federal determina em seu art. 167, V:

> *"Art. 167. São vedados:*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura deve encontrar-se dentro das técnicas legislativas.

Tendo em vista a realização da emenda aditiva por parte do Executivo local para que a proposição traga a devida previsão de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontrei impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, sou favorável ao trâmite regular do projeto, com a inclusão da emenda aditiva conforme orientação jurídica.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR

SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei Ordinária Nº 2272/2019

Iniciativa: Prefeito

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

EMENTA

"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município,com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 76.182,89 (setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta enove centavos)".

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER 063/2019

Em análise, o Projeto de Lei sob o Nº 2272/2019, de iniciativa do Senhor Prefeito, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município,com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 76.182,89 (setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta enove centavos)".

O projeto de lei, temos os aspectos econômicos financeiros e suas aplicações, assim dispostos: Art. 1º especifica o crédito adicional especial, Art. 2º especifica anulação da dotações discriminadas, o Art. 3° exemplifica conformidade e vigência, Art. 4º publicação.

Desta forma não existindo nenhum impedimento, sobre o reenquadramento orçamentário, visto que se trata de adequar o Orçamento vigente da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SMAG visando dar cobertura à restituição de recursos financeiros à União e ao Estado, originários de saldos financeiros e de rendimentos de aplicações financeiras resultantes da execução de Contratos de Repasse e de Convênios.

Sendo assim, feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, no que compete a esta Comissão analisar, o parecer é **favorável ao trâmite regimental**, de forma que o Douto Plenário desta Casa de Leis venha a discutir o mérito da iniciativa.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 12 setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

RELATOR

Ofício Gabinete nº 181/2019 - SMGO

Araucária, 29 de agosto de 2019.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/Pr

Assunto: **Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2.272/2019**

Senhora Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 2.272/2019 que foi protocolado sob número 4119/2019 nessa Casa Legislativa e que tem por objeto a suplementação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento para dar cobertura à restituição de recursos de saldos de contratos de repasse e de convênios à União e ao Estado, e visando o atendimento ao artigo 166 da Constituição Federal do Brasil, solicitamos que seja incluso no referido projeto de lei o seguinte artigo:

"Art. º - Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 anexo I, e Plano Plurianual anexo II, em valores iguais aos desta lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil."

Sendo o que se apresenta para o momento, elevamos protestos de estima e consideração.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 4119/2019
EM: 29 / 08 / 19
FUNCIONÁRIO

41 3614-1684
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ter

PROJETO DE LEI Nº 2.272, DE 06 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 76.182,89 (setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 76.182,89 (setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
Unidade Orçamentária: 13.001	GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2029	Atividade:PATRULHA RURAL MECANIZADA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 2.723,99
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
Unidade Orçamentária: 13.001	GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2029	Atividade:PATRULHA RURAL MECANIZADA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	01860 - Convênio nº 371/2017 - SEAB - Veículos	R$ 13.458,98
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
Unidade Orçamentária: 13.001	GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2029	Atividade:PATRULHA RURAL MECANIZADA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	03853 - Ministério da Agricultura - Proposta SICONV 029358/2017 Mecanização Agrícola	R$ 11.236,16

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
Unidade Orçamentária: 13.001	GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2029	Atividade:PATRULHA RURAL MECANIZADA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	03852 - Ministério da Agricultura - Proposta SICONV 027448/2017 Aquisição de Ensiladeira	R$ 25.649,40
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
Unidade Orçamentária: 13.001	GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2028	Atividade:COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4420930000 - Indenizações e restituições	03846 - Ministério da Agricultura - Equipamentos Agrícolas - Siconv 2200020150022	R$ 23.114,36
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 76.182,89		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
Unidade Orçamentária: 13.001	GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2028	Atividade: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 11.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		
Unidade Orçamentária: 13.001	GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2028	Atividade: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390300000 - Material de consumo	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 20.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO		

Unidade Orçamentária: 13.001	GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAG	
Funcional Programática: 13.001.0020.0605.0007.2028	Atividade: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA	
Elemento de Despesa	Fonte de Recurso	Valor
3390320000 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 45.182,89
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 76.182,89		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de agosto de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 18379/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 158, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.277 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que "autoriza o Poder Executivo a efetuar doação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária em favor do Estado do Paraná, para a construção de dois colégios estaduais, conforme especifica".

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2.277 de 2019, de iniciativa do Prefeito, que autoriza o Poder Executivo a efetuar doação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária em favor do Estado do Paraná, para a construção de dois colégios estaduais, na forma que especifica.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Tendo em vista o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

O art. 56, XV, da L.O.M.A., refere-se a competência do Prefeito, vejamos:

"Art. 56 – Ao Prefeito compete:

(...)

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara. "

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a Lei 8.666/93:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

de licitação na modalidade de concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitia exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)"

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, vejamos:

"Art. 82 – A alienação e aquisição de bens imóveis municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de prévia avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:

(...)

c) a licitação quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno, órgão e entidade de administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamento de caráter social. "

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura deve encontrar-se dentro das técnicas legislativas.

Tendo em vista a juntada do Laudo de Avaliação dos imóveis por parte do Poder Executivo local, não há razões que impeçam o trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, após a apresentação de todos os documentos necessários para a melhor análise da propositura não encontrei impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar o projeto acima epigrafado, **sou favorável ainda ao trâmite em regime de urgência do Projeto**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2019.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Fabio Alceu Fernandes
RELATOR

Projeto de Lei nº 2277/2019

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO
Nº 017/2019 – COSP
Nº 021/2019 – CEBES

O Projeto de Lei nº 2277/2019 de iniciativa do Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a efetuar doação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do município de Araucária em favor do Estado do Paraná, para a construção de dois colégios estaduais.

O presente Projeto tem por finalidade autorizar a doação de dois imóveis do Município ao Estado do Paraná visando a construção de dois colégios estaduais para melhor atender os estudantes da rede estadual de ensino.

O Projeto passou pelo jurídico e vem para a análise das Comissões de Obras e Serviços Públicos e Educação e Bem-Estar Social, e conforme entendimento dos relatores das referidas Comissões, deve seguir os trâmites normais, visto que é um projeto de suma importância para o Município e a comunidade estudantil araucariense, pois visa concretizar a doação dos imóveis com a finalidade de construir dois colégios estaduais que atendam à grande demanda de estudantes de nosso Município.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses do Município.

Diante disso, solicitamos o apoio dos demais membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, bem como da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, para dar regular seguimento ao Projeto de Lei nº2277/2019.

É o parecer conjunto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

LUCIA DE LIMA
Relatora COSP

ELIAS DOS SANTOS
Relator CEBES

PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR DOAÇÃO DOS IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA EM FAVOR DO ESTADO DO PARANÁ, PARA A CONSTRUÇÃO DE DOIS COLÉGIOS ESTADUAIS, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado do Paraná os imóveis de propriedade do Município de Araucária, a seguir identificados:

I – O lote de terreno urbano, de forma irregular, sob nº 33 (trinta e três) da quadra 6 (seis), da Planta Jardim dos Pássaros, sito no bairro Capela Velha, Araucária/PR, com área de 5.942,36m² (cinco mil, novecentos e quarenta e dois metros e trinta e seis decímetros quadrados), confrontando-se: pela frente em 36,05 metros para a Rua Tucano; pelo lado direito em 12,14 metros, 22,67 metros, 36,96 metros e 29,32 metros com a Rua Sonia Bodziak; pelo lado esquerdo em 96,46 metros, sendo: 12,00 metros com o lote 32, 6,00 metros com o lote 31, 6,00 metros com o lote 30, 6,00 metros com o lote 29, 6,00 metros com o lote 28, 6,00 metros com o lote 27, 6,00 metros com o lote 26, 6,00 metros com o lote 25, 6,00 metros com o lote 24, 6,00 metros com o lote 23, 6,00 metros com o lote 22, 6,00 metros com o lote 21, 6,00 metros com o lote 20, 6,00 metros com o lote 19, 6,46 metros com o lote 18; e, finamente pelos fundos em 102,25 metros com os lotes, sendo: 11,31 metros com o lote 1, 7,00 metros com o lote 2, 7,00 com o lote 3, 7,00 metros com o lote 4, 7,00 metros com o lote 5, 7,00 metros com o lote 6, 7,00 metros com o lote 7, 6,00 metros com o lote 8, 6,00 metros com o lote 9, 7,00 metros com o lote 10, 7,00 metros com o lote 11, 7,00 metros com o lote 12, 7,00 metros com o lote 13, 7,00 metros com o lote 14, 1,94 metros com o lote 15, constante na matrícula 52.740, de 31 de janeiro de 2019, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

II – O lote de terreno urbano, sob denominação "LOTE A-5", da Quadra 03 (três), do Loteamento Províncias da Síria, sito na Rua 4, no lugar Costeira, Araucária/PR, com área de 7.912,60m² (sete mil, novecentos e doze metros e sessenta decímetros quadrados), destinado à área institucional, sem benfeitorias, confrontando-se: inicia a descrição no marco 63 cravado no canto de divisa esquerda com o Lote A-9 – atingimento da Rua Presidente Costa e Silva e o Lote A-4, informação essa de quem da Rua olha o lote, com azimute de 45°57'32" e distância de 113,00 metros; encontrando o marco 60, divisa com o Lote A-8 – arruamento do Lote Províncias da Síria, com azimute de 123°43'07" e distância de 82,97 metros; encontrando o marco 61, divida com a propriedade de Liz Johnsson e outros, com azimute de 224°17'38" e distância de 5,60 metros; encontrando o marco 22, divisa com a propriedade de Liz Johnsson e outros, com azimute 239°40'28" e distância de 96,70 metros; encontrando o marco 23, divisa com propriedade de Liz Johnsson e outros, com azimute 246°04'27" e distância de 28,96 metros; encontrando o marco 24, divisa com a propriedade de Liz Johnsson e outros, com azimute 269°54'14" e distância de 4,33 metros; encontrando o marco 62, divisa com o Lote A-9 – atingimento da Rua Presidente Costa e Silva, com azimute de 314°49'16" e distância de 45,28 metros; encontrando o marco 63 que deu origem à descrição dessa poligonal, constante na matrícula 53.018, de 04 de junho de 2019, no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca.

Art. 2º As áreas urbanas descritas no artigo 1º ficam desafetadas de uso comum para bens dominicais, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar todos os atos necessários para o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º As áreas descritas no artigo 1º serão utilizados para a especial finalidade de construção de dois Colégios Estaduais, por parte do Estado do Paraná.

Parágrafo único: As áreas doadas reverterão, automaticamente, ao domínio do Município, se, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Lei, não forem iniciadas as construções a que se destinam, ou ainda, se, a qualquer tempo, forem modificadas as suas destinações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de agosto de 2019.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 29929/2019

PARECER CONJUNTO CJR - N° 161/2019, CFO – 67/2019

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n°88 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) na forma em que especifica.".

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB / Fabio Rodrigo Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei n°88 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) na forma em que especifica.".

Justifica a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária que "a abertura deste crédito especial no orçamento do município referente aos serviços de tecnologia da informação e comunicação, se dá pela incorporação de novas demandas a administração em projetos de melhorias ao processo eletrônico e transparência legislativas, com o intuito de ampliar a estrutura funcional da Câmara."

II – ANÁLISE

Segundo os incisos I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando

em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a representação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;"*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Presentes a justificativa conforme o despacho nº 156/2019 formulado pela Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Araucária relatando que a fonte de recursos que dá suporte aos referidos pedidos de créditos adicionais é oriunda da anulação parcial de dotação orçamentária com projeção atual de saldo positivo para o exercício a qual esclarece oportunamente que tal anulação não compromete os compromissos assumidos por este Legislativo até o momento.

Dessa forma, no que cabe a Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe à Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, somos favorável ao trâmite normal do Projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2019

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR - CJR

Fabio Rodrigo Pedroso

RELATOR - CFO

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no artigo 27, II, da Lei Orgânica do Município, e artigo 43, II, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 088/2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) na forma em que especifica.

Art. 1° O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) para criação no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0002 - MANTER E AMPLIAR A ESTRUTURA OPERACIONAL DA CÂMARA				
TIPO ALTERAÇÃO: ACRÉSCIMO			**TIPO CRÉDITO:** ESPECIAL	
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.3.90.40.00	0002	1001 - Recursos livres descentralizados	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFO. E COMUN. - PESSOA JURÍDICA	R$ 1.100.000,00

Art. 2° Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ORGÃO: 01- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
TIPO ALTERAÇÃO: REDUÇÃO				
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.1.90.11.00	0001	1001 - recursos livres descentralizados	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOA CIVIL	R$ 1.100.000,00

Art. 3° O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A abertura deste crédito especial no orçamento do município referente aos serviços de tecnologia da informação e comunicação, se dá pela incorporação de novas demandas a administração em projetos de melhorias ao processo eletrônico e transparência legislativas, com o intuito de ampliar a estrutura funcional da Câmara.

Quanto às sentenças judiciais, acarreta a anulação parcial no quadro funcional da Câmara, devido a vencimentos e vantagens fixas, visto que, foram realizados mandados de segurança dos vereadores afastados, assim elevando o quadro de desembolso com este tipo de despesa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Presidente

Fabio Alceu Fernandes
1° Secretário

Celso Nicácio da Silva
2° Secretário

PARECER CONJUNTO CJR - N° 162/2019, CFO – 68/2019

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n°89 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), na forma em que específica.".

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes – PSB / Fabio Rodrigo Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei n°89 de 2019, de iniciativa da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), na forma em que específica.".

Justifica a Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária que "mediante a anulação parcial de dotação orçamentária, solicita-se a autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município, na medida em que a adequação dos cargos que serão criados através da Lei Municipal 3080/2017, voltado a ações educacionais para o fortalecimento da atuação e representação do Poder Legislativo Municipal.

Quanto as sentenças judiciais, acarreta a anulação parcial no quadro funcional da Câmara, devido a vencimentos e vantagens fixas, visto que, foram realizados

mandados de segurança dos vereadores afastados, assim elevando o quadro de desembolso com, este tipo de despesa.".

II – ANÁLISE

Segundo os incisos I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a representação de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;"*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

d) da Comissão Executiva da Câmara Municipal.

Em vista a lei complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, a propositura encontra-se dentro das técnicas legislativas.

Presentes a justificativa conforme o despacho nº 156/2019 formulado pela Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Araucária relatando que a fonte de recursos que dá suporte aos referidos pedidos de créditos adicionais é oriunda da anulação parcial de dotação orçamentária com projeção atual de saldo positivo para o exercício a qual esclarece oportunamente que tal anulação não compromete os compromissos assumidos por este Legislativo até o momento.

Dessa forma, no que cabe a Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do projeto de lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe à Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento analisar o projeto acima epigrafado, somos favorável ao trâmite normal do Projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2019

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR - CJR

Fabio Rodrigo Pedroso

RELATOR - CFO

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, II, da Lei Orgânica do Município, e art. 43, II, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 089/2019

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), na forma em que especifica.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2019 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
TIPO ALTERAÇÃO: ACRÉSCIMO			**TIPO CRÉDITO:** SUPLEMENTAR	
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.1.90.13.00	0001	1001 - Recursos livres descentralizados	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 160.000,00

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
TIPO ALTERAÇÃO: ACRÉSCIMO			**TIPO CRÉDITO:** SUPLEMENTAR	
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.1.90.67.00	0001	1001 - Recursos livres descentralizados	DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS	R$ 75.000,00

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
TIPO ALTERAÇÃO: ACRÉSCIMO			**TIPO CRÉDITO:** SUPLEMENTAR	
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.1.90.91.00	0001	1001 - Recursos livres descentralizados	SENTENÇAS JUDICIAIS	R$ 75.000,00

ORGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01- LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0002 - MANTER E AMPLIAR A ESTRUTURA OPERACIONAL DA CÂMARA				
TIPO ALTERAÇÃO: ACRÉSCIMO			**TIPO CRÉDITO:** SUPLEMENTAR	
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.3.90.46.00	0002	1001 - Recursos livres descentralizados	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	R$ 65.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao (s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ORGÃO: 01- CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
UNIDADE: 001 – CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA				
FUNÇÃO: 01 - LEGISLATIVA				
SUBFUNÇÃO: 031 - AÇÃO LEGISLATIVA				
PROGRAMA: 0001 - PROGRAMA MUNICIPAL DE AÇÃO LEGISLATIVA				
PROJETO/ATIVIDADE: 2001- ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA				
AÇÃO: 0001 - MANTER O QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA DE VEREADORES				
TIPO ALTERAÇÃO: REDUÇÃO				
Rubrica	***Ação***	***Fonte***	***Descrição***	***Valor da Alteração***
3.1.90.11.00	0001	1001 - recursos livres descentralizados	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOA CIVIL	R$ 375.000,00

Art. 3º Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal nº 3.424 de 28/12/2018.

Art. 4º Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019, anexo I, e Plano Plurianual, anexo II, em valores iguais aos desta Lei, no Órgão, Programa e Projetos/Atividades respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mediante a anulação parcial de dotação orçamentária, solicita-se a autorização para abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município, na medida em que a adequação dos cargos que são criados através da Lei Municipal 3080/2017, voltado a ações educacionais para o fortalecimento da atuação e representação do Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Presidente

Fabio Alceu Fernandes
1° Secretário

Celso Nicácio da Silva
2° Secretário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 562/2019

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a implantação de uma Área de Lazer com Quadra de futebol,Academia ao Ar Livre e Parquinho, no terreno localizado onde seria implantado um novo terminal da região do sul da cidade, na Rua Manoel Ribas jardim Planalto- Costeira – Araucária – Pr***

JUSTIFICATIVA

A região do Planalto possui uma grande densidade demográfica, com a existência de inúmeras casas, condomínios residenciais, comércios, igrejas e todas as demais características de um bairro populoso e em crescimento constante.

Ocorre que essa região é muito carente de esportes e é de suma importância e realização de obras que proporcionam maior qualidade de vida para os moradores. Tal proposta seria excelente medida pública, uma vez que a prática de esportes possibilita melhoras na saúde física e mental do ser humana, além da redução da violência e da possibilidade de lazer e diversão para as famílias mais carentes.

O espaço indicado é um terreno não utilizado, localizado na Rua Manoel Ribas– Costeira – Jardim Planalto.

Dada importância da iniciativa dessa indicação de viabilizar melhorias para a localidade e que trarão benefícios aos moradores, como prática de esportes e interação com a comunidade.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que seja estudada a viabilidade de proporcionar este grande beneficio para a comunidade do Gralha Azul.

É o que requer,

Araucária, 21 de Agosto de 2019.

CELSO NICACIO DA SILVA

Vereador

Gabinete do Vereador
Celso Nicácio

A Vereadora **Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº570/2019

EMENTA: Solicita ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini o encaminhamento a Secretaria Municipal de Obras, expediente referente a possibilidade de um estudo para recapeamento asfáltico, em toda extensão da Rua José Czaki, bairro Chapada, bem como a cobertura da armadura da estrutura da ponte.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de melhorar o tráfego no local e evitar acidentes, ressaltando que a via danificada vem avariando os veículos dos munícipes, também oferecendo risco aos mesmos.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Agosto

Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima

VEREADORA

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

A Vereadora **Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 610/2019

EMENTA: Solicita ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini o encaminhamento a Secretaria Municipal de Obras, expediente referente ao conserto da boca de lobo, localizada na Rua Luiz Franceschi, em frente a empresa Arauco, e nas demais bocas de lobo desta rua, sentido a rua Dr. José Czaki, bairro Thomaz Coelho.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de melhorar a estrutura e segurança da via, bem como evitar acidentes para os transeuntes da mesma.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 06 Setembro de 2019

Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima

VEREADORA

INDICAÇÃO Nº 0574/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita a inclusão no planejamento da Prefeitura, para construção de pista de caminhada no Parque Comunitário, bairro Campina da Barra.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que determine a inclusão no planejamento para construção de pista de caminhada no Parque Comunitário, que fica na interseção da Rua Crisântemo com a Rua Elvira Sperândio Valentine, bairro Campina da Barra.

Justificativa

Esta indicação se faz presente por solicitação dos moradores que utilizam o parque, que hoje não tem uma infraestrutura que propicie a caminha para os moradores, esse que muitas vezes buscam outros espaços públicos para desenvolver tal atividade.

Nesse sentindo pedimos a criação desta infraestrutura, para que o espaço tenha mais uso, diminuindo assim a insegurança e incentivando o uso do espaço e a pratica da atividades física.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de agosto de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 0600/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita a inclusão no planejamento da Prefeitura, para aterrar poço de água e fossa séptica, na Escola Rural Presidente Castelo Branco, Capinzal.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que determine a inclusão no planejamento da Secretária de Obras, para aterrar poço de água e fossa séptica, na Escola Rural Presidente Castelo Branco, Capinzal.

Justificativa

Esta indicação se faz presente por solicitação dos profissionais da escola e pais de alunos que ali estudam, que seja aterrado o poço de água e a fossa séptica. Podem causar acidentes, pois estão localizados no pátio onde as crianças brincam durante os intervalos de aulas e recreio.

Câmara Municipal de Araucária, 30 agosto de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 0601/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita a inclusão no planejamento da Prefeitura, para colocação de lombadas no prolongamento da Rua João Assef do nº 235 ao 1054, Estação.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que determine a inclusão no planejamento da Secretária de Obras, para colocação de lombadas no prolongamento da Rua João Assef do nr. 235 ao 1054, Estação.

Justificativa

Esta indicação se faz presente por solicitação dos moradores da rua, que estão preocupados com as crianças que ali circulam, principalmente em horário de aulas, pois com a construção da nova pavimentação os motoristas não respeitam e andam em alta velocidade com seus veículos, podendo ocasionar acidentes.

Anterior a nova pavimentação existiam entre os números 235 ao 1054, quatro lombadas. Moradores pedem que sejam colocadas novamente.

Câmara Municipal de Araucária, 05 Setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS
VEREADOR

INDICAÇÃO Nº 0611/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Indica à Prefeitura de Araucária

EMENTA

Solicita reenquadramento da Unidade Básica de Saúde Dr. Sílvio Roberto Skraba, para Unidade de Pronto Atendimento, esta localizada no bairro Capela Velha.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicita reenquadramento da Unidade Básica de Saúde Dr. Sílvio Roberto Skraba, para Unidade de Pronto Atendimento, esta localizada no bairro Capela Velha.

Justificativa

Devido a grande demanda de atendimentos em relação a área da saúde, principalmente no período noturno, visto que só existem um local de Pronto Atendimento em Araucária 24 horas que socorre a população, a criação de outro Pronto Atendimento desafogaria o grande fluxo que já existe, atenderia facilmente outra região, com grande adensamento populacional do município e facilitaria o deslocamento dando mais uma opção para os usuários em caso de emergência.

Câmara Municipal de Araucária, 09 setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 577/2019

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para determinar às Secretarias competentes que seja realizada **vistoria na caixa comunitária da localidade do Tietê, que fornece água para a comunidade e para as Escolas Ana Maria Kava e Andrea Maria S. Dias.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que a caixa d´água comunitária existente na localidade, não consegue atender a demanda da comunidade, ocasionando falta de água no período de aula.

O atendimento desta solicitação é de extrema urgência para a saúde e qualidade de vida dos alunos e profissionais que trabalham na escola.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de agosto de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 602/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **estudo de viabilidade de mudança do PONTO DE ÔNIBUS de local e/ou pavimentação do piso na Rua Goiás, próximo ao número 575.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição tendo em vista que, se faz necessária a mudança de local do ponto de ônibus, uma vez que o mesmo se encontra num aclive muito acentuado, dificultando a parada e o arranque do ônibus, oferecendo riscos de acidente ao motorista e passageiros. Outra situação observada, conforme fotos em anexo, é que o piso no ponto de ônibus necessita de pavimentação, uma vez que em dias de chuva, os usuários do transporte coletivo sofrem com o problema do barro no local, oferecendo riscos de quedas no embarque e desembarque.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de setembro de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº604/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **urbanização completa, contemplando os serviços de padronização de calçadas, acessibilidade, sinalização horizontal e vertical, paisagismo, etc, na Rua Curitiba - Iguaçú:**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a rua citada está com trechos de calçadas em más condições, e algumas não têm sequer local para os pedestres caminharem com segurança, tendo de caminhar pela pista de rolamento correndo risco de acidentes.

É necessária a instalação de rampas de acessibilidade para cadeirantes e a sinalização horizontal e vertical se faz necessária para maior segurança dos pedestres e motoristas que trafegam por estas ruas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de setembro de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 579/2019

SÚMULA: Solicita o credenciamento de clínicas que prestem serviços de saúde e reabilitação infantil e adulto: análise de comportamento aplicada (ABA) e psicopedagogia.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito: Hissam Hussein Dehaini que, através da secretaria competente, viabilize o credenciamento de clínicas que prestem serviços de saúde e reabilitação infantil e adulto: análise de comportamento aplicada (ABA) e psicopedagogia.

JUSTIFICATIVA

ABA *(applied behavior analysis)* é uma ciência que estuda o comportamento humano socialmente relevante. Esta ciência procura observar, analisar e também explicar a associação que existe entre o comportamento humano, o ambiente e a aprendizagem.

A psicopedagogia, vem da união dos saberes de duas áreas, a psicologia e a pedagogia, que trata de um campo multidisciplinar, que aborda conhecimentos da antropologia e até mesmo da neurologia. O objetivo é entender todo o processo que leva o ser humano a assimilar e construir o conhecimento.

A presente indicação tem como objetivo o credenciamento de clínicas que prestem esses serviços através da Secretaria Municipal de Saúde, visando a melhora na qualidade de vida e desenvolvimento do cidadão.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para que vote favorável ao encaminhamento desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 05 de setembro de 2019

Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)

PROTOCOLO Nº 4759/2019
EM: 09/09/2019
FUNCIONÁRIO Nº 20321

O Vereador Fabio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 598/2019

Indico a Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito de Araucária **Hissan Hussein Dehaini** e Secretária Competentes, que seja providenciado a instalação de Toldo na entrada Principal do CRAS Centro – Avenida Brasil 379 - Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista que o toldo do CRAS – Centro está todo se deteriorando. Esse Cras recebe uma grande demanda de pessoas que passam por ali todos os dias, e quando está chovendo causa um grande transtorno para as pessoas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 03 de Setembro de 2019

Fabio Pedroso
Vereador

O Vereador Fábio Rodrigo Pedroso, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 599/2019

Indico à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja oficiado ao **Exmo. Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini**, junto às Secretárias competentes que seja feito um **estudo de viabilidade** para implantação de uma quadra com pista de caminhada, playground, e academia ao ar livre no Guajuvira de Baixo – no terreno como mostra a figura em anexo:

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista a importância do bem-estar e qualidade de vida da sociedade, buscando a sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana através dos esportes, a inclusão social, bem como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do Patrimônio Público. Esse projeto tem muitos Benefícios, dentre outras possibilidades, que podem ser utilizadas essa área.

De acordo com a regulamentação, são consideradas faixas de domínio as porções de terreno à margem da ferrovia com largura mínima de 15 metros de cada lado do eixo da via-férrea. Somente após a distância protegida poderá haver edificações fora do interesse do sistema ferroviário.

Por esse motivo o levantamento da área deve ser realizado por Técnicos responsáveis no sentido de fornecer o maior detalhamento possível da real condição do terreno, para que seja instalado o parque.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de Setembro de 2019

Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
Vereador

O vereador Aparecido Ramos Estevão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária-PR e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Propõe:

INDICAÇÃO N°607/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando que o Município de Araucária, através das Secretarias Competentes realize a manutenção da linha telefônica do Centro de Controle de Zoonoses, localizado na Rua Ladislau Karas, 303 (estrada para Roça Nova).

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento indicado acima por se tratar de um apelo da população, argumentando que não conseguem entrar em contato pelo telefone para solicitar atendimento.

Diante do exposto, solicita aos nobres Vereadores a devida atenção e acolhimento da proposição.

Sem mais para o momento reiteramos nossos protesto de estima e consideração.

Gabinete do Vereador, 06 de setembro 2019

Aparecido R Estevão

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fabio Alceu Fernandes no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 207/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, parecer sobre o andamento das seguintes indicações:

Indicação 370/2018 – Área de Lazer – R Augusto R dos Santos

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de agosto de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 231/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, **parecer sobre o andamento da indicação 158/2019 sobre a alteração do itinerário de linha que atende usuários dos Jardins Juruá e Milão.**

JUSTIFICATIVA

Solicito o atendimento desse pedido tendo em vista ser de suma importância o acompanhamento das indicações encaminhadas ao Executivo Municipal para atendimento às solicitações da população.

Trata-se de solicitação antiga já feita pelos moradores que estão sofrendo com as alterações da linha.

Por este motivo, reforço a solicitação da resposta oficial dos senhores para que possamos encaminhar aos moradores.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de setembro de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

Rua Irmã Elizabeth Werka 55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador **Fabio Alceu Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 232/2019

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Municipal, Hissan Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja encaminhado a esta casa de leis, **parecer sobre o andamento da indicação 1094/2018 sobre a implantação do redutor de velocidade próximo ao cruzamento da Rua João Chorosnicki com Av. Nossa Senhora dos Remédios – Boqueirão.**

JUSTIFICATIVA

Reforçamos o atendimento desse pedido tendo em vista a falta de segurança pelo grande fluxo de veículos e pedestres, sendo que os veículos transitam por esta via em alta velocidade, oferecendo grande risco de acidentes e atropelamentos. Inclusive recentemente houve uma colisão no cruzamento citado, destruindo a placa do comércio de esquina, conforme foto em anexo.

Encaminhamos também anexa a resposta da indicação anterior, porém reforçamos a necessidade de atendimento com urgência para a construção do Redutor de Velocidade, devido ao grande risco de acidentes no local.

Por este motivo, reforço a solicitação da resposta oficial dos senhores para que possamos encaminhar aos moradores.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de setembro de 2019.

Fabio Alceu Fernandes
VEREADOR

REQUERIMENTO Nº 0233/2019

O Vereador **Elias Almeida dos Santos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Requer ao Plenário

EMENTA

Requer informações sobre o processo de Contratação de Empresa de Engenharia para Construção do Estádio do Tupy, inciado no ano 2014.

Requer à Mesa, na forma regimental, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, requerimento de informação e ações pertinentes ao descrito acima.

Justificativa

Visto que a prefeitura firmou contrato de repasse com o Ministério do Esporte no valor de R$ 731.250,00 para construção do estádio, e esse não foi entregue, onde foram encontradas algumas irregularidade como constam no Processo Administrativo Nº 7714/2018, para entendemos melhor o ocorrido, e averiguar se existem algum culpado pela má execução desse processo, peço que envie cópia dos documentos abaixo relacionados e explicações sobre os questionamentos:

- Termo Aditivo: Alteração de Contrapartida de R$ 18.750,00 para R$ 817.860,68;
- Processo Administrativo nº 8285/2014: Concorrência Pública nº 27/2014;
- Contrato de Prestação de Serviço nº 215/2014;
- Processo Administrativo nº 1.1127/2015: Termo Aditivo nº 81/2015;
- Processo Administrativo nº 5848/2016: Termo Aditivo nº 45/2016;
- Processo de Sindicância nº 5523/2017;
- Em relação ao maus feitos apontados pelo PA nº 7714/2018, quais as providências que a Prefeitura tomou em relação a empresa e aos servidores envolvido?
- Informações sobre a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, que constam no PA nº 7714/2018;
- Os apontamentos sobre esse processo foram encaminhados ao Ministério Público? A Prefeitura tem ciência de alguma ato já tomado pelo mesmo para responsabilizar os envolvidos?

Câmara Municipal de Araucária, 09 de setembro de 2019.

ELIAS ALMEIDA DOS SANTOS

VEREADOR